



# Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 184-185, ago. 2022/jul. 2023

# RDM 184/185

## Doutrina e Atualidades:

- 1 - A doutrina geral dos títulos de crédito: prolegómenos (José Augusto Quelhas Lima Engrácia Antunes)
- 2 - O controle jurisdicional de smart contracts no ordenamento jurídico brasileiro (Lais Torrente Lopes)
- 3 - O Drex e os Custos de Transação (José Henrique Granjo Matos, Pedro Henrique da Silva Nishioka, Renato de Souza Lago, Beatriz Nakazato Mendonça)
- 4 - Quem mexeu nos nossos consumidores? Estudo empírico da argumentação do Cade na consideração dos consumidores em análises de atos de concentração potencialmente prejudiciais à concorrência (Cynthia Maria Santos Bezerra)
- 5 - Ainda sobre a "affectio societatis" no direito romano (Gabriel José Bernardi Costa)
- 6 - Aspectos legais e contratuais da representação empresarial (Marina Machado Schmitt)
- 7 - O processo legislativo e a identificação dos Transplantes Jurídicos: uma proposta de análise da elaboração legislativa da Lei Geral de Proteção de Dados (Matheus Chebli de Abreu)
- 8 - A Responsabilidade no âmbito dos grupos societários no Direito Brasileiro (Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Luisa Doria de Oliveira Franco)
- 9 - A Eficácia da Análise e Concessão de Crédito pelo Banco do Brasil sob a Ótica da Governança Socioambiental (Isabella Petrof)
- 10 - A anuência prévia da ANVISA nos pedidos de patentes: Tentativa de uma análise empírica da sua aplicação no Brasil (Fabiana Pereira Velloso, Allan Fuezi de Moura Barbosa, João Pedro Valentim Bastos)

ISBN 978-65-6006-089-0



9 786560 060890 >

**IDGLOBAL**  
Instituto de Direito Global

 **rdm**  
revista de direito mercantil

  
**EXPERT**  
EDITORIA DIGITAL

# **Revista de Direito Mercantil**

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL**  
**industrial, econômico e financeiro**  
**184/185**

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial  
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli do Departamento de  
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de  
São Paulo

Ano LXI (Nova Série)  
Agosto 2022/Julho 2023

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL**  
**Industrial, econômico e financeiro**  
**Nova Série – Ano LXI – ns. 184/185 – ago. 2022/jul. 2023**

**FUNDADORES:**

**1 a FASE:** WALDEMAR FERREIRA

**FASE ATUAL:** Profs. Philomeno J. Da Costa E Fábio Konder Comparato

**CONSELHO EDITORIAL:**

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira Garcia

Sérgio Campinho

**COMITÊ DE REDAÇÃO:**

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteado

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmus Valladão Azevedo E Novaes  
França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer  
Sheila Christina Neder Cerezetti

Rodrigo Octávio Broglia Mendes  
Vinícius Marques De Carvalho

### **COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:**

Matheus Chebli De Abreu

Michelle Baruhm Diegues

### **ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:**

Beatriz Leal de Araújo Barbosa da Silva

Daniel Fermann

Heloisa de Sena Muniz Campos

Lara Aboud

Larissa Fonseca Maciel

Luma Luz

Maria Eduarda da Matta Ribeiro Lessa

Mateus Rodrigues Batista

Rafaela Vidal Codogno

Virgílio Maffini Gomes

### **REVISTA DE DIREITO MERCANTIL**

Publicação semestral da Editora Expert LTDA

Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil

Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos

**Direção Editorial:** Daniel Carvalho

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**AUTORES:** Allan Fuezi de Moura Barbosa, Beatriz Nakazato Mendonça, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Cynthia Maria Santos Bezerra, Fabiana Pereira Velloso, Gabriel José Bernardi Costa, Isabella Petrof, João Pedro Valentim Bastos, José Augusto Quelhas Lima Engracia Antunes, José Henrique Granjo Matos, Laís Torrente Lopes, Luisa Doria de Oliveira Franco, Marina Machado Schmitt, Matheus Chebli de Abreu, Pedro Henrique da Silva Nishioka, Renato de Souza Lago

**ISBN:** 978-65-6006-089-0

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Abril de 2024

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

**Pedidos dessa obra:**

[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)

[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL



## **AUTORES**

### **José Augusto Quelhas Lima Engracia Antunes (Portugal)**

Nascido em 1961. Mestre em Direito pela UCP (1989). Doutor em Direito pelo Instituto Universitário Europeu (1992). Estagiário da Comissão das Comunidades Europeias (Bruxelas, 1987), investigador e assistente do IUE (Florença, 1988), bolsheiro do Instituto Nacional de Investigação Científica (Lisboa, 1986-1989). Professor convidado e/ou visitante de diversas universidades estrangeiras (Bona em 1988, Tóquio em 1989, Londres em 1992, Connecticut em 1999, Fontainebleau em 2002, Madrid em 2003, Frankfurt em 2008, Luxemburgo em 2011, Viena em 2015, Harvard em 2023, etc.). Membro da “Sociedade Científica da Universidade Católica” (Lisboa, desde 2000), do “European Company Law Group” (Aartus, desde 2007), do “European Banking Institute” (Frankfurt, desde 2016), colaborador do Banco de Portugal (1997) e da Comissão Europeia (2011), etc. Autor de duas centenas de monografias e estudos, publicados em editoras portuguesas, brasileiras, espanholas, francesas, alemãs, italianas, holandesas e norte-americanas.

### **Laís Torrente Lopes**

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com um ano cursado na Università Cattolica del Sacro Cuore em Milão, Itália. Advogada.

### **José Henrique Granjo Matos**

Estudante do 5º ano de graduação na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, estagiário na área de Direito Comercial e Arbitragem.

### **Pedro Henrique da Silva Nishioka**

Estudante do 4º ano de graduação na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, estagiário na área de Direito Tributário.

### **Renato de Souza Lago**

Estudante do 5º ano de graduação na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, estagiário na área de Direito Comercial e Arbitragem.

### **Beatriz Nakazato Mendonça**

Estudante do 4º ano de graduação na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, estagiária na área de Direito Comercial e Arbitragem.

### **Cynthia Maria Santos Bezerra**

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo - SP. Chefe de Projeto I no Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Alumni no centro de pesquisa “Grupo Direito e Pobreza”, sendo, respectivamente, coordenadora de graduação e pesquisadora nas pesquisas “Research Report on Access to Covid-19 Vaccines”, em 2021, e “A inconstitucionalidade do artigo 40, parágrafo único, da lei de propriedade industrial sob uma perspectiva comparada”, em 2020.

### **Gabriel José Bernardi Costa**

Doutorando em Direito Civil pela Università degli Studi di Sassari (Itália), Mestre em Direito Romano e Sistemas Jurídicos Contemporâneos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP), Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Advogado.

### **Marina Machado Schmitt**

Mestranda em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduada em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Societário e Empresarial pela faculdade CESUSC. Advogada em direito societário, M&A e Venture Capital.

### **Matheus Chebli de Abreu**

Advogado inscrito na OAB/SP, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP) e Pesquisador no programa “IBDT Jovem” do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Foi pesquisador no programa de Iniciação Científica do Departamento de Direito Comercial da FD-USP. É autor de artigos e capítulos de livros nas áreas de Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Constitucional e Processo Civil. Endereço para correspondência: matheuscabreu@alumni.usp.br

### **Carlos Joaquim de Oliveira Franco**

Professor de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogado fundador do Escritório C.J.O. Franco Advogados Associados, em Curitiba/Paraná.

### **Luisa Doria de Oliveira Franco**

Assessora de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em Câmara Especializada em Dissolução de Sociedades e Direito Falimentar. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), tendo recebido o prêmio “Teixeira de Freitas”, de mérito acadêmico. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Societário Aplicado da UFPR.

### **Isabella Petrof**

Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Sua produção acadêmica concentra-se nos temas de sustentabilidade, estatais e Agenda ESG

### **Fabiana Pereira Velloso**

Doutoranda em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharela em Direito pela mesma instituição, com período de mobilidade internacional na Sciences Po Paris. Chefe de Assessoria no Gabinete do Conselheiro Victor Fernandes

no Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).  
Endereço para correspondência: [fabiana.velloso@usp.br](mailto:fabiana.velloso@usp.br).

**Allan Fuezi de Moura Barbosa**

Doutorando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Secretário-Geral da Associação Norte-Nordeste de Direito Econômico. Presidente da Comissão Especial de Direito da Concorrência da OAB/BA. Advogado. Administrador. Endereço: [allanfuezi@usp.br](mailto:allanfuezi@usp.br).

**João Pedro Valentim Bastos**

Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Advogado de Propriedade Intelectual no Reis, Souza, Takeishi & Arsuffi Advocacia Empresarial. Endereço para correspondência: [vbastosjp@gmail.com](mailto:vbastosjp@gmail.com).

## SUMÁRIO

A doutrina geral dos títulos de crédito- Prolegómenos – .....	15
<i>José Engrácia Antunes (Portugal)</i>	
O controle jurisdicional de <i>smart contracts</i> no ordenamento jurídico brasileiro .....	69
<i>Laís Torrente Lopes</i>	
O drex e os custos de transação .....	101
<i>José Henrique Granjo Matos, Pedro Henrique da Silva Nishioka, Renato de Souza Lago, Beatriz Nakazato Mendonça</i>	
Quem mexeu nos nossos consumidores? Estudo empírico da argumentação do CADE na consideração dos consumidores em análises de atos de concentração potencialmente prejudiciais à concorrência.....	141
<i>Cynthia Maria Santos Bezerra</i>	
Ainda sobre a “ <i>affectio societatis</i> ” no direito romano .....	203
<i>Gabriel José Bernardi Costa</i>	
Aspectos legais e contratuais da representação comercial .....	245
<i>Marina Machado Schmitt</i>	
O processo legislativo e a identificação dos transplantes jurídicos: uma proposta de análise da elaboração legislativa da Lei Geral de Proteção de Dados .....	291
<i>Matheus Chebli de Abreu</i>	
A responsabilidade no âmbito dos grupos societários no direito brasileiro .....	371
<i>Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Luisa Doria de Oliveira Franco</i>	

A eficácia da análise e concessão de crédito pelo Banco do Brasil sob a  
ótica da governança socioambiental .....401

*Isabella Petrof Miguel*

A anuência prévia da Anvisa nos pedidos de patentes: Tentativa de  
uma análise empírica da sua aplicação no Brasil.....467

*Fabiana Pereira Velloso, Allan Fuezi de Moura Barbosa, João Pedro Valentim Bastos*

**O PROCESSO LEGISLATIVO E A IDENTIFICAÇÃO  
DOS TRANSPLANTES JURÍDICOS: UMA PROPOSTA  
DE ANÁLISE DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA  
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**THE LEGISLATIVE PROCEDURE AND THE IDENTIFICATION  
OF LEGAL TRANSPLANTS: AN ANALYSIS PROPOSAL  
OF THE LEGISLATIVE ELABORATION OF THE  
BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION ACT**

*Matheus Chebli de Abreu (USP, São Paulo)*

**Resumo:** Este artigo testa a ocorrência do transplante jurídico do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) para o Brasil sob a forma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a partir de uma nova proposta metodológica. O estudo é motivado pelas conclusões extraídas da literatura no sentido de que o impacto global produzido pelo GDPR ensejou seu transplante jurídico para o Brasil sob a forma da LGPD. A conclusão desses autores é baseada na comparação entre as normas, que revela uma alta similaridade entre suas disposições. Apesar dos pontos de conexão entre as normas, a LGPD e o GDPR não são idênticos, pelo que a comparatística se revela insuficiente na identificação de um transplante jurídico. Diante disso e considerando-se as dificuldades metodológicas para identificação dos transplantes, propõe-se uma nova metodologia para sua identificação: a análise do processo legislativo da LGPD, do qual podem ser extraídos os “elementos tipificadores dos transplantes jurídicos” – termo cunhado neste trabalho para definir as características que, de acordo com a literatura especializada, definem a ocorrência de um transplante jurídico. Nessa nova empreitada metodológica, verificou-se que a experiência legislativa da LGPD permite identificar o transplante jurídico do GDPR para a ordenação jurídica brasileira, na parte em que as normas são similares, uma vez que, na sua experiência

legislativa: tinha-se um contexto de desenvolvimento tecnológico e de difusão global de políticas de proteção de dados; foram verificados os elementos tipificadores dos transplantes jurídicos; foram utilizadas normas estrangeiras para fundamentar suas disposições; e houve a participação de entidades associadas a interesses estrangeiros e “agentes comuns” que atuaram na elaboração de normas estrangeiras de proteção de dados.

**Palavras-chave:** Direito Comparado. Transplantes Jurídicos. Metodologia. Proteção de dados. LGPD. GDPR. Processo legislativo.

**Abstract:** This work tests the occurrence of the legal transplantation of the General Data Protection Regulation (GDPR) to the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) based on a new methodological proposal. The study is motivated by the conclusions drawn from the literature pointing that the global impact produced by the GDPR gave rise to its legal transplantation to Brazil in the form of the LGPD. The conclusion of these authors is based on the comparison between the norms, which reveals a high similarity between their rules. Despite the points of connection between these norms, the LGPD and the GDPR are not identical, so the comparison proves to be insufficient for the purpose of identifying a legal transplant. In face of this and considering the methodological difficulties in identifying transplants, a new methodology is proposed for the identification of this phenomenon: the analysis of the legislative procedure which originated the LGPD, from which the “typical elements of legal transplants” can be extracted – a term coined in this work to define the characteristics that, according to the expert literature, defines the occurrence of a legal transplant. In this new methodological approach, it was found that the legislative experience of the LGPD allows the identification of the legal transplantation of the GDPR to the Brazilian legal system, in the part which they are similar, since in its legislative experience: there was a context of technological development and global dissemination of data protection policies; the

typical elements of legal transplants were verified; foreign norms were used to substantiate its provisions; and there was the participation of entities associated with foreign interests and “common agents” that acted in the elaboration of foreign rules of data protection.

**Keywords:** Comparative Law. Legal Transplants. Methodology. Data protection. LGPD. GDPR. Legislative procedure.

## INTRODUÇÃO

Em 04 de maio de 2016, uma influente norma sobre privacidade e segurança foi publicada<sup>597</sup>; sua vigência, iniciada em 25 de maio de 2018, provocou efeitos globais. Trata-se do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* – GDPR), o regulamento europeu “da proteção a pessoas naturais em relação ao processamento de dados pessoais e da livre circulação desses dados”<sup>598</sup>.

O GDPR exerceu uma grande influência global, a qual pode ser atribuída, em parte, ao seu artigo 3º, que estatuiu um amplo alcance jurisdicional da norma<sup>599</sup>. No entanto, é certo que outros fatores econômicos, políticos, culturais e legais e, até mesmo, associados ao *soft-power* exercido pela União Europeia (UE) em outras nações<sup>600</sup>, também contribuíram para a difusão da política do GDPR, consolidando sua influência global.

---

597 WOLFORD, Ben. *What is GDPR, the EU’s new data protection law?*. GDPR.EU, 2018. Disponível em: < <https://gdpr.eu/what-is-gdpr/>>. Acesso em: 17/05/2021.

598 UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Regulamento (UE) n. 2016/679, de 27 de abril de 2016. **Diário Oficial da União Europeia**: Seção I, Bruxelas, 04 de maio de 2016, ano 2016, p. 1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2016:119:TOC>. Acesso em: 29 mai. 2023.

599 GODDARD, Michelle. *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): European regulation that has a global impact*. **International Journal of Market Research**, v. 59, n. 6, p. 703-705, 2017, p. 704.

600 HU, Ivy Yihui. **The Global Diffusion of the General Data Protection Regulation (GDPR)**. Rotterdam, 2019, *Master Thesis* (MSc International Public Management and Policy) – Erasmus University Rotterdam, Rotterdam, 2019, p. 20-27.

Isso também afetou o Brasil. Apesar de o processo de elaboração da norma brasileira sobre proteção de dados pessoais ter sido iniciado em 2010, essa experiência foi marcada por preocupações acerca da adequação brasileira às novas normas estrangeiras. Além disso, parte da doutrina sobre a matéria propugna que o GDPR pode ter exercido alguma influência – ainda que parcial – sobre a elaboração legislativa da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>601</sup>.

Essa afirmação, contudo, requer cautela. Afinal, ao mesmo tempo que as similaridades entre o GDPR e a LGPD indicam a possibilidade de ter havido uma influência do regulamento europeu na elaboração da norma brasileira, o longo e enredado processo legislativo da LGPD pode ter sido capaz de elaborar uma norma de proteção de dados pessoais *sui generis*, e não baseada somente na tradução e na transferência direta do GDPR para a ordenação pátria. *Prima facie*, esses dois cenários parecem ser admissíveis, pelo que surge a dúvida: a LGPD é um mero “copia, traduz e cola” do GDPR, como aduz parte da literatura?

A resposta para essa indagação pode ser formulada com base na teoria dos transplantes jurídicos, a qual tem por objeto o estudo o processo de transferência de uma norma estrangeira para outra ordenação jurídica<sup>602</sup>. Deveras, a compreensão teórica desse fenômeno possibilitará a escolha do método, dos elementos teóricos e dos critérios científicos adequados para reconhecer a ocorrência da suposta importação da normativa europeia para o Brasil.

Ocorre que a análise da literatura sobre transplantes jurídicos revela que não há obras relevantes que discorram especificamente sobre a influência do processo legislativo nos transplantes jurídicos ou, ainda, sobre a metodologia aplicável para verificação dessa influência.

---

601 BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 de agosto de 2018.

602 Existe uma discussão sobre a expressão mais adequada para descrever os “transplantes jurídicos”, havendo autores que defendem a utilização de termos como “transferências jurídicas” ou “importação”. Este trabalho, no entanto, não integrará essa discussão, pelo que adotará um significado único para as diferentes expressões que podem definir os “transplantes jurídicos”.

Há, porém, obras que identificaram a relevância de uma análise dessa sorte, como a proposta de Berkowitz *et al*<sup>603</sup>, segundo a qual a maneira inicial do transplante de uma norma seria determinante para a efetividade de sua “legalidade” e para o seu acolhimento pela ordenação receptora.

Diante disso, este trabalho buscará enfrentar essa problemática propondo a análise do suposto transplante jurídico do GDPR para o Brasil a partir do processo legislativo da LGPD.

Para tanto, esta pesquisa efetua, primeiramente um exame qualitativo de informações obtidas sobre transplantes jurídicos, a partir do método referencial-bibliográfico, de forma a levantar as características que permitem identificar a ocorrência dos transplantes. Subsequentemente, analisam-se as conclusões da literatura no sentido de que teria ocorrido a importação do GDPR para a LGPD, de modo a verificar quais são os fundamentos empregados para sustentar afirmações dessa sorte. Por derradeiro, faz-se, empiricamente, um levantamento documental acerca dos diferentes projetos que compuseram o processo legislativo da LGPD por meio de buscas nos sites de órgão políticos e legislativos pertinentes para, então, colher as contribuições realizadas ao longo do processo legislativo da LGPD.

A parte empírica é essencial, pois permitirá colher informações diretamente da origem da LGPD e oferecerá, com isso, um panorama detalhado do complexo cenário que deu origem à norma brasileira. De fato, a análise empírica do processo legislativo, além de original, permitirá compreender o papel que entidades, órgãos e elaboradores de normas brasileiros exerceram na criação da LGPD, bem como em que medida as contribuições e informações realizadas e colhidas na experiência legislativa da norma brasileira influenciaram no transplante, ou não, do GDPR.

Nesse sentido, após a análise do processo legislativo, os dados empíricos obtidos serão subsumidos às características de

---

603 BERKOWITZ, Daniel; PISTOR, Katharina; RICHARD, Jean-Francois. *Economic development, legality, and the transplant effect*. **European economic review**, v. 47, n. 1, p. 165-195, 2003.

identificação dos transplantes categorizadas no primeiro capítulo. Com isso, espera-se verificar se as contribuições realizadas ao longo da experiência legislativa permitem identificar (ou, eventualmente, afastar) características comuns às transferências jurídicas na relação entre a LGPD e o GDPR. Isso levará à conclusão do trabalho, que será orientada pela seguinte hipótese científica: “a experiência legislativa da LGPD permite identificar o transplante jurídico do GDPR para a ordenação jurídica brasileira?”.

Tendo-se esclarecido esses pontos, passa-se ao primeiro capítulo do estudo.

## **1. O PROCESSO LEGISLATIVO NA IDENTIFICAÇÃO DOS TRANSPLANTES JURÍDICOS**

O intuito de se analisar a literatura sobre transplantes jurídicos é viabilizar a identificação desses fenômenos. Mais precisamente, essa análise permite detectar os aspectos e as características que marcam e definem os transplantes jurídicos para, subsequentemente, investigar se esses aspectos e essas características selecionadas estão presentes no processo legislativo da LGPD e/ou em sua relação com o GDPR.

Como já mencionado, essa análise é especialmente relevante quando se considera que a ciência das transferências jurídicas não possui um método investigativo cujo objeto é o processo legislativo. Com efeito, a produção científica entende os transplantes jurídicos mais como um resultado do que como uma metodologia<sup>604</sup>, estando mais interessada na identificação dos resultados da importação de uma norma do que na verificação de sua ocorrência. Ainda que se considerem as poucas tentativas de questionar cientificamente a ocorrência, ou não, de transplantes, o principal método empregado é o “método comparativo”, o qual também não considera o processo legislativo e está sujeito a inúmeras críticas<sup>605</sup>.

---

604 VAN HOECKE, Mark. *Methodology of comparative legal research*. **Law and method**, p. 1-35, 2015, p. 30.

605 *Idem. Ibidem*, p. 8.

Há inúmeras outras críticas<sup>606, 607, 608</sup> realizadas à metodologia tradicionalmente empregada nos estudos de Direito Comparado. Espera-se que este trabalho possa preencher essa lacuna metodológica.

## 1.1 UMA NOVA PROPOSTA METODOLÓGICA

Para cumprir essa proposta, realiza-se de uma pesquisa qualitativa a partir da revisão da literatura sobre transplantes jurídicos<sup>609</sup>. Nesse sentido, este estudo extrairá os “elementos comuns

---

606 VAN HOECKE, Mark. *Op. Cit.*, 2015, p. 8, 16-18.

607 QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 132-155.

608 DUTRA, Deo Campos. Transplantes jurídicos: história, teoria e crítica no direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 39, p. 76-96, dez. 2018. 89-92 p.

609 Para fins didáticos, este trabalho deixa de discorrer sobre toda a literatura relevante sobre transplantes jurídicos que foi revisada para o desenvolvimento do capítulo 1. No entanto, registra-se que, além das obras expressamente mencionadas neste trabalho, outras obras foram analisadas e permitiram a compreensão mais aprofundada das teorias e da história dos transplantes jurídicos e do Direito Comparado (GRAZIADEI, Michele. *Legal transplants and the frontiers of legal knowledge. Theoretical Inquiries in Law*, v. 10, n. 2, p. 723-743, 2009; CAIRNS, John W. Watson, Walton, *And The History Of Legal Transplants*. In: **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v. 41, pp. 637-686, 2013; WATSON, Alan. **Legal Transplants: an Approach to Comparative Law**. 2 ed°. Georgia: University of Georgia Press, 1974; HUXLEY, Andrew. *Jeremy Bentham on Legal Transplants. Journal Of Comparative law*, v. 2, n. 2, pp. 187-188, 2007; WALTON, Frederick Parker. *The Historical School of Jurisprudence and Transplantations of Law. Journal of Comparative Legislation and International Law*, Cambridge, v. 9, n. 4, p. 183-192, 1927; EWALD, William. *Comparative Jurisprudence (II): The Logic of Legal Transplants. The American Journal of Comparative Law*, Oxford, vol. 43, pp. 489-510, 1995; EWALD, William. *Comparative Jurisprudence (I): What Was It Like to Try a Rat. University of Pennsylvania Law Review*, Pensilvânia, v. 143, pp. 1889-2149, 1995; XANTHAKI, Helen. *Legal Transplants in Legislation: Defusing the Trap. The International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 57, n. 3, p. 659-673, jul. 2008; LEGRAND, Pierre. *The Impossibility of Legal Transplants. Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Maastricht, vol. 4, n. 2, pp. 111-124, 1997; KAHN-FREUND, Otto. *On Uses and Misuses of Comparative Law. The Modern Law review*, Londres, v. 37, n. 1, p. 1-27, jan 1974; STEIN, Eric. *Uses, Misuses-and Nonuses of Comparative Law. Northwestern University Law Review*, Chicago, v. 72, n. 2, pp. 198-216, 1977; HALPERIN, Jean Louis. **Profils des Mondialisations du droit**. Paris: Dalloz, 2009. (*Méthodes du droit*); TUSHNET, Mark. *Some Skepticism about Normative Constitutional Advice. William & Mary Law Review*, Williamsburg, v. 49, n. 4, pp. 1473-1495, 2008; PAPADOPOULOU, Frantzeska. *Legal Transplants and Modern Lawmaking in the Field of Pharmaceutical Patents: A Way to Achieve International Harmonisation or the Source of Deeper Divergences*.

aos transplantes jurídicos” da literatura especializada sobre o tema, os quais podem ser entendidos como os critérios, os fundamentos e as justificativas empregados pela doutrina para sustentar que, em determinado(s) caso(s), teria ocorrido uma transferência jurídica. Em seguida, a presença ou a ausência desses elementos será analisada dentro da relação entre a LGPD e o GDPR, de modo a se verificar se há, entre essas normas, características típicas de um transplante.

Alógica é a seguinte: se houver, na relação entre a LGPD e o GDPR, elementos comuns aos transplantes jurídicos, conseqüentemente haverá maior probabilidade de ter ocorrido um transplante jurídico; se não houver elementos comuns ou se esses elementos não forem numerosos, menor será, então, a probabilidade de o transplante jurídico do GDPR ter ocorrido. Isso pode ser ilustrado pelo seguinte cálculo proposicional: se “x” ocorre nos transplantes jurídicos, então há maior probabilidade de a situação “y” ser caracterizada como um transplante caso “x” ocorra (“x” representa os aspectos comuns dos transplantes jurídicos; “y”, o transplante jurídico objeto de estudo que, no caso, envolve a importação do GDPR para o Brasil).

### 1.1.1 ASPECTOS COMUNS AOS TRANSPLANTES JURÍDICOS

A produção científica sobre os transplantes jurídicos permite identificar alguns elementos comuns a esses fenômenos. Nesse sentido, a análise realizada nesta seção do trabalho tomará como

---

***International Review of Intellectual Property and Competition Law***, Heidelberg, v. 47, n. 8, p. 891-911, 2016; FRANKENBERG, Günter. *Critical Comparisons: Rethinking Comparative Law*. ***Harvard International Law Journal***, Cambridge, v. 26, n. 2, pp. 411-455, 1985; LEGRAND, Pierre, *European Systems Are Not Converging*. ***The International and Comparative Law Quarterly***, Oxford, v. 45, n. 1, pp. 52-81, jan. 1996) e, mais especificamente, do prestígio e da performance econômica enquanto fatores estimuladores de transplantes jurídicos (WATSON, Alan. *Comparative Law and Legal Change*. ***The Cambridge Law Journal***, Cambridge, v. 37, n. 2, pp. 313-336, nov. 1978.), da teoria “IKEA” (FRANKENBERG, Günter. *Constitutional transfer: The IKEA theory revisited*. ***International Journal of Constitutional Law***, Oxford, v. 8, n. 3, p. 563-579, 2010.) e da teoria dos “irritantes legais” (TEUBNER, Gunther. *Legal Irritants: Good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Divergences*. ***The Modern Law Review***, Londres v. 61, n. 1, pp. 11-32, jan. 1998.).

referência especialmente as obras de Michele Graziadei, Rodolfo Sacco, Johnnatan Miller e Alan Watson para identificar as principais características compartilhadas por normas que foram ou que poderiam ser objetos de transferências.

A primeira análise recai sobre a doutrina de Sacco. O professor constrói o conceito guarda-chuva dos “formadores legais”<sup>610</sup>, que compreende os elementos das regras legais, como as normas estatutárias, as formulações acadêmicas, e as razões que sustentam as decisões judiciais<sup>611</sup>. Para o catedrático, esses formadores, assim como as normas jurídicas, estariam sujeitos a uma espécie de “empréstimo”, desde que a ordenação jurídica “exportadora” possua a força de imposição ou o prestígio necessários para tanto<sup>612</sup>.

Ato contínuo, Sacco aduz que seriam a imposição e o prestígio as duas causas justificadoras de um empréstimo dos formadores legais. O autor define a imposição a partir da empreitada colonial, que ensejou uma série de transplantes jurídicos. Contudo, atualmente, as transferências realizadas correspondem ao “desejo de apropriar-se de formadores considerados ‘bem-sucedidos’ que levam sistemas jurídicos a adotarem formulações estrangeiras.”<sup>613</sup>. Portanto, os empréstimos contemporâneos são majoritariamente realizados sob a lógica do prestígio da ordenação exportadora<sup>614</sup>. Nessa linha, Sacco assevera que “similaridades culturais, sociais e econômicas são cruciais para fomentar um ambiente que privilegie o empréstimo de um formador desenvolvido pelo direito estrangeiro em detrimento da formulação de um novo formador local.”<sup>615</sup>.

---

610 SACCO, Rodolfo. *Legal Formants: A Dynamic Approach to Comparative Law (Installment I of II)*. **American Journal of Comparative Law**, vol. 39, n. 1, pp. 1-34, 1991a. p. 22.

611 *Idem. Ibidem.*

612 SACCO, Rodolfo. *Legal Formants: A Dynamic Approach to Comparative Law (Installment II of II)*. **American Journal of Comparative Law**, vol. 39, n. 3, pp. 343-401, 1991b. p. 384.

613 SACCO, Rodolfo. *Op. Cit.*, 1991b. p. 384.

614 *Idem. Ibidem.* p. 399.

615 DUTRA, Deo Campos. *Op. Cit.* 2018. p. 83.

A segunda produção objeto de análise é formulada por Graziadei<sup>616</sup>. O italiano assevera que há três razões pelas quais um transplante é realizado: **(i)** a imposição da norma por meio de violência; **(ii)** o desejo de aderir a um modelo normativo prestigiado; e **(iii)** o propósito ou objetivo de aprimorar a performance econômica<sup>617</sup>.

O primeiro ponto se refere a colonizações e ditaduras e emigrações que dela decorrem<sup>618</sup>. Nesse espeque, o transplante poderia ser realizado diretamente, pela metrópole ou pela ordenação jurídica politicamente dominante; ou indiretamente, como resultado da emigração de intelectuais e operadores do direito de regimes autoritários, o que pode provocar modificações na ordenação na qual imigram.

O segundo ponto é referente a um desejo de se obter um modelo normativo considerado superior, pois isso seria, de acordo com Graziadei<sup>619</sup>, suficiente para motivar o transplante jurídico da norma prestigiada. Dessa forma, o autor propõe que o prestígio motiva, na verdade, a imitação, e não se assemelha ao domínio ou a um conceito amplamente vago, mas a um fato social notório<sup>620, 621</sup> capaz de influenciar o desenvolvimento da norma jurídica modelando ideais, instituições, categorias e regras legais<sup>622</sup>.

Quanto ao terceiro ponto acima elencado, Graziadei menciona haver diversos projetos de uniformização jurídica apresentados com a justificativa de se promover uma melhor performance econômica. Segundo o autor, essa uniformização seria realizada mediante transplantes jurídicos com a finalidade de promover os interesses de

---

616 GRAZIADEI, Michele. *Comparative law as the study of transplants and receptions*. **The Oxford handbook of comparative law**, v. 442, p. 442-61, 2006. p. 456-459.

617 *Idem. Ibidem.* p. 456.

618 *Idem. Ibidem.* p. 456-457.

619 *Idem. Ibidem.* p. 457.

620 SEARLE, John R. **The construction of social reality**. Nova York: Free Press, 1995. p. 265.

621 GRAZIADEI, Michele. *Op. Cit.* 2006. p. 458.

622 *Idem. Ibidem.* p. 458.

agentes econômicos<sup>623</sup> e pode ser comumente identificado quando houver o envolvimento de instituições financeiras ou a influência de acordos internacionais<sup>624</sup>. Nesse cenário, parte-se do pressuposto de que o transplante de normas permitiria o desenvolvimento de instituições jurídicas com maior eficiência, uma vez que estas apresentariam, supostamente, vantagens competitivas em relação às instituições alternativas<sup>625</sup>. Graziadei também menciona que, usualmente, mudanças tecnológicas motivam a criação de normas similares em diferentes jurisdições<sup>626</sup>.

A terceira doutrina estudada é da autoria de Miller<sup>627</sup>, que divide os transplantes em quatro categorias distintas: poupa-custas (“*Cost-Saving*”), externamente impellido (“*Externally-Dictated*”), empreendedor (“*Entrepreneurial*”) e legitimador (“*Legitimacy-Generating*”).

O transplante poupa-custas<sup>628</sup> é motivado pela poupança de tempo e de recursos e ocorre, comumente, quando uma autoridade se depara com um problema e recorre a outras jurisdições para solucioná-lo. Nessa modalidade, o prestígio da ordenação doadora também exerce certa influência. Ademais, Miller menciona ser comum que países em desenvolvimento peguem emprestados os padrões regulatórios de países desenvolvidos, uma vez que o desenvolvimento de padrões próprios pode vir a ser demasiadamente dispendioso.

Já o transplante externamente impellido<sup>629</sup> – comumente verificado nos países em desenvolvimento – ocorre quando um indivíduo, uma entidade ou um governo condiciona as relações comerciais ou a autonomia política de um país “dominado” à adoção

---

623 DUTRA, Deo Campos. *Op. Cit.* 2018.

624 GRAZIADEI, Michele. *Op. Cit.* p. 459.

625 MATTEI, Ugo. *Comparative law and critical legal studies*. In: **The Oxford handbook of comparative law**. 2006.

626 GRAZIADEI, Michele. *Op. Cit.* 455 p.

627 MILLER, Jonathan. *A typology of legal transplants: using sociology, legal history and argentine examples to explain the transplant process*. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, p. 839-886, 2003.

628 *Idem. Ibidem.* p. 845-846.

629 *Idem. Ibidem.* p. 847-849.

de um modelo legal estrangeiro. Isso pode ocorrer, inclusive, por meio de tratados internacionais, a depender da motivação por trás da adesão de determinados países.

No que se refere ao transplante empreendedor, Miller<sup>630</sup> o constrói a partir da proposta teórica de Dezelay e Garth<sup>631</sup>, segundo a qual o transplante é motivado pela presença, no país receptor, de indivíduos interessados em investir na estrutura legal importada para obtenção de benefícios políticos ou econômicos.

Por fim, o transplante legitimador<sup>632</sup> é também baseado na ideia de prestígio, seja da instituição que será objeto de transplante, seja da ordenação jurídica como um todo. Miller aduz que esse transplante pode ser compreendido sob as perspectivas de Sacco<sup>633</sup>, de Mattei<sup>634</sup> e de Watson<sup>635</sup>. Sobre o primeiro autor, já se discorreu; sobre o segundo, construiu ele uma teoria segundo a qual a ideia de prestígio estaria associada unicamente à eficiência econômica das regras transplantadas; quanto à teoria de Watson, propõe-se que o prestígio de um modelo legal estrangeiro gera autoridade para os legisladores e juízes buscarem novas abordagens para diferentes situações. Miller também suplementa a teoria de Watson a partir dos tipos de dominação e legitimação do poder weberianos<sup>636</sup>.

---

630 *Idem. Ibidem.* p. 849-854.

631 DEZALAY, Yves. GARTH, Bryant G. **The internationalization of palace wars: Lawyer, Economists, and the Contest to Transform Latin American States.** Chicago/Londres: Universidad de Chicago, 2002.

632 MILLER, Jonathan M. *Op. Cit.* 2003. p. 854-867.

633 SACCO, Rodolfo. *Op. Cit.* 1991b.

634 MATTEI, Ugo. *Efficiency in Legal Transplants: An Essay in Comparative Law and Economics.* **International Review of Law and Economics**, v. 14, n. 1, p. 3-19, 1994. *apud* MILLER, Jonathan M. *A typology of legal transplants: using sociology, legal history and argentine examples to explain the transplant process.* **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, p. 839-886, 2003. p. 855.

635 WATSON, Alan. *Aspects of Reception of Law.* **The American Journal of Comparative Law**, v. 44, n. 2, p. 335-351, 1996, p. 346, 350-51.

636 WEBER, Max. **Economy and Society: An Outline of Interpretive Sociology.** editada por Guenther Roth e Claus Wittich, traduzida por Ephraim Fischhoff *et al.* Estados Unidos: *University of California Press*, 1978. p. 215-216.

A partir dessas construções teóricas, Miller<sup>637</sup> aduz que o transplante legitimador possui três características únicas e não cumulativas.

A primeira delas é a maior probabilidade de não haver análise racional do conteúdo transplantado, já que, como a motivação para sua implementação é baseada na autoridade do modelo importado, eventuais modificações a esse modelo significariam, por corolário, torná-lo “inferior” ao original. A segunda característica identificada por Miller é o valor institucional de manutenção da ordem social, decorrente da ampla aceitação, inclusive por indivíduos com diferentes interesses e objetivos políticos, do modelo transplantado (na verdade, poderão haver eventuais interesses políticos que busquem distorcer a norma importada, mas esses interesses jamais tentarão rejeitar completamente o modelo transplantado ou seus componentes).

Por terceiro, Miller identifica que a terceira característica do transplante legitimador é a disposição para abdicar da autonomia futura em favor do modelo transplantado, uma vez que, como se acredita que o modelo importado produzirá bons resultados sem a necessidade de adaptação local, então as instituições e os agentes políticos domésticos prefeririam adotar interpretações e aplicações estrangeiras do modelo em vez de permitir que as autoridades domésticas “corrompam” a norma transplantada por meio de sua própria interpretação do conteúdo normativo.

Watson, a seu turno, identifica, em sua obra *Aspects of Reception of Law*<sup>638</sup>, quatro fatores de autonomia e de transplantes jurídicos, os quais são extraídos de exemplos selecionados pelo autor: extrema utilidade prática, chance, dificuldade de uma visão clara e a necessidade de autoridade. De acordo com o doutrinador, esses fatores revelam que a educação jurídica exerce enorme influência nas “atitudes jurídicas”, que não é possível prever os desenvolvimentos futuros de um transplante, que haverá dificuldades na formulação de

---

637 MILLER, Jonathan. *Op. Cit.* 2003. p. 858-859.

638 WATSON, Alan. *Op. Cit.* 1996.

teorias e ideias baseadas nas normas transplantadas e, por fim, que a autoridade exerce um papel central na elaboração legislativa<sup>639</sup>.

Nesse espeque, Watson assevera que a utilidade prática é uma boa parte do que baseia a recepção de uma norma, já que, para os elaboradores de normas, é “simplesmente economicamente eficiente pegar emprestado”<sup>640</sup>. Além disso, o autor consigna que, embora o papel da chance não possa ser precisamente calculado, é esse um elemento de extrema relevância nos transplantes jurídicos, o qual, inclusive, está usualmente associado a equívocos quanto à compreensão do instituto transplantado<sup>641</sup>. De mais a mais, o catedrático define como “dificuldade de uma visão clara” a situação na qual um jurista se utiliza das normas de uma outra ordenação jurídica para tomar decisões sobre situações novas que emergem em sua própria ordenação, simplesmente porque as normas de “sua” ordenação jurídica se baseiam na normativa do sistema que será utilizado como inspiração<sup>642</sup>. Por fim, Watson também define a “necessidade de autoridade” como uma necessidade de uma ordenação jurídica de legitimar suas decisões e razões jurídicas, o que poderia ser feito a partir da importação de uma norma estrangeira<sup>643</sup>.

A partir disso, conclui-se a análise da literatura proposta acerca dos elementos compartilhados por normas aptas a serem objeto de transplante. Contudo, antes de se dar prosseguimento ao estudo, os resultados obtidos serão sistematizados para fins didáticos.

### 1.1.2 ELEMENTOS TIPIFICADORES DOS TRANSPLANTES

De acordo com a teoria de Sacco, a norma passível de ser transplantada deverá cumprir os seguintes requisitos: **(i)** ser um formador legal ou uma norma jurídica; e **(ii)** advir de uma ordenação

---

639 WATSON, Alan. *Op. Cit.* 1996, p. 350-351.

640 *Idem. Ibidem.* p. 335.

641 *Idem. Ibidem.* p. 339-341.

642 *Idem. Ibidem.* p. 342.

643 *Idem. Ibidem.* p. 350.

jurídica que **(ii.1)** goze de prestígio ou que possua força de imposição; ou **(ii.2)** possua similaridades culturais, sociais e econômicas em relação à ordenação receptora.

Para Graziadei, uma norma poderá ser objeto de transplante caso **(i)** tenha como origem uma imposição por violência *lato sensu*; **(ii)** participe de uma ordenação jurídica que **(ii.1)** goze de prestígio e à qual a adesão seja desejável pela ordenação receptora; ou, alternativamente, **(ii.2)** seja considerada “superior”; **(iii)** esteja associado a uma motivação, propósito ou objetivo de aprimoramento da performance econômica. Esses quatro critérios (incluindo a subdivisão do ponto “ii”) são alternativos, bastando o cumprimento de um deles para que haja uma norma seja possivelmente considerada um “material de transplante”.

Na teoria de Miller, identifica-se que o objeto transplantado deverá, alternativamente, **(i)** poupar custos, pelo que sua adoção deve possuir custos de tempo e de recursos menores do que o dispêndio necessário para a elaboração, pela ordenação receptora, de uma norma de similar teor; **(ii)** estar associado a uma condição, possibilitar o condicionamento ou efetivamente condicionar a autonomia política ou as relações comerciais entre as ordenações doadora e receptora à adoção da norma transplantada; **(iii)** providenciar benefícios políticos ou econômicos a indivíduos especificamente interessados na adoção do modelo legal transplantado; ou **(iv)** gerar legitimidade, pelo que deve gozar de prestígio o suficiente para, alternativamente, **(iv.1)** ser transplantado para outros países sem uma análise racional de seu conteúdo normativo; **(iv.2)** superar aspectos do campo político, sendo patrocinado por indivíduos com divergentes interesses; ou **(iv.3)** influenciar a interpretação da norma transplantada pela ordenação receptora, ou ao menos tornar suas autoridades dispostas a serem influenciadas por futuras interpretações da ordenação doadora.

Já em relação a Watson, identifica-se como aspectos de transplantes jurídicos a importação da norma **(i)** por utilidade prática, assim definida como a eficiência econômica ou a economia na elaboração legislativa; **(ii)** por “chance”, que pode ser definida

como circunstâncias externas que ampliam a probabilidade de ocorrência de um transplante – *e.g.* a presença de determinado livro em uma determinada biblioteca em um tempo oportuno<sup>644</sup>; **(iii)** para possibilitar o suprimento de lacunas na ordenação receptora frente a situações novas; e **(iv)** por necessidade de autoridade, que é quando há uma demanda na ordenação receptora pela legitimação de suas decisões e das razões jurídicas que o sustentam.

A partir da reunião de cada dos aspectos apresentados por cada um desses autores, é possível sistematizar as características comuns às normas que podem ser objeto de transplantes em três categorias: elementos formais, genésicos e motivacionais.

Quanto à forma do material transplantado (elemento formal), é possível o transplante de normas jurídicas ou de “formadores jurídicos”, abrangendo normas estatutárias, decisões judiciais e formulações acadêmicas. Quanto à gênese do material transplantado (elemento genésico), deverá advir de uma ordenação jurídica que goze de prestígio ou seja considerada “superior”, possua força de imposição, ou possua similaridades culturais, sociais e econômicas em relação à ordenação receptora. Quanto à motivação para sua implantação (elemento motivacional), deverá ser justificado a partir de razões ligadas ao aprimoramento da performance econômica; à poupança de recursos e de tempo ou à utilidade prática; à imposição mediante violência; à preservação das relações comerciais ou da autonomia política da ordenação receptora; à aquisição, pelos agentes imiscuídos no processo de transplante, de benefícios políticos ou econômicos; à construção de autoridade para os operadores do direito buscarem novas abordagens para diferentes situações ou para legitimar as decisões e as razões jurídicas contidas em uma determinada ordenação; ou a fatores externos associados à chance que ampliem a possibilidade de transplante.

---

644 WATSON, Alan. *Op. Cit.* 1996, p. 339

## **1.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O MÉTODO DOS ELEMENTOS TIPIFICADORES.**

No tópico anterior, foram reunidos e sistematizados os aspectos dos transplantes jurídicos pertinentes para identificação e caracterização da ocorrência desse fenômeno (elementos tipificadores dos transplantes jurídicos). Isso, relembra-se, é relevante porque permite verificar a possibilidade de transplante jurídico do GDPR para a LGPD, mediante a identificação da presença ou da ausência das características típicas de transplantes jurídicos na relação entre essas duas normas.

Como já foi mencionado neste estudo, optou-se por verificar a presença dessas características no processo legislativo da LGPD. Mas, antes disso, é necessário compreender melhor a relação entre o GDPR e a LGPD, uma vez que a aplicação do método ora proposto é mais adequada quando se tem conhecimento prévio acerca de quais aspectos da norma possuem maior probabilidade de terem sido objeto de transplante. Esse conhecimento é buscado no capítulo seguinte.

## **2. O TRANSPLANTE DO GDPR PARA O BRASIL SEGUNDO A LITERATURA**

A coleta, mediante o emprego do método referencial-bibliográfico, de constatações da literatura sobre o transplante jurídico do GDPR para a LGPD permite compreender melhor a relação entre as duas normas, abrindo as portas para a aplicação do método anteriormente proposto. Ademais, a revisão da literatura também é útil para delimitar precisamente os aspectos da norma sobre os quais há maior probabilidade de ocorrência de transplante, o que pode ser feito a partir da identificação das semelhanças e distinções entre os diplomas.

## 2.1 O QUE DIZ A DOUTRINA

A literatura brasileira conta com relevantes ponderações acerca do transplante jurídico do GDPR para a LGPD. Perrone e Strassburger<sup>645</sup>, por exemplo, concluem que a LGPD não passa de um “GDPR à la brasileira”. Derbli<sup>646</sup> aduz que a LGPD “foi fortemente inspirada no GDPR e o reproduz em grande parte (...)”. Cardoso<sup>647</sup> argumenta que “A influência do GDPR sobre a LGPD é evidente”, pois ambas as normas confluem na limitação de tratamento de dados a hipóteses restritas, na positivação dos direitos de titulares à anonimização e à eliminação de seus dados e no enquadramento legal estrito das possibilidades de tratamento. Erickson<sup>648</sup> e outros autores<sup>649, 650</sup> propugnam que a LGPD é muito similar ao GDPR<sup>651</sup>, o que se observa, por exemplo, em razão

---

645 PERRONE, Christian; STRASSBURGER, Sabrina. *Privacy and Data Protection-From Europe to Brazil*. **Panorama of Brazilian Law**, v. 6, n. 9-10, p. 82-100, 2018.

646 DERBLI, Ludimila Santos. O Transplante Jurídico do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (“GDPR”) para o Direito Brasileiro. **E-legis**, Brasília, v. 30, p. 181-193, set./dez. 2019. p. 184.

647 CARDOSO, Loni Melillo. **LGPD: inspiração, vigência e o desafio da eficiência da nova lei**. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/loni-cardoso-inspiracao-vigencia-desafio-eficiencia-lgpd?>>. Acesso em: 23 mai. 2021

648 ERICKSON, Abigayle. *Comparative Analysis of the EU’s GDPR and Brazil’s LGPD: Enforcement Challenges with the LGPD*. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 44, p. 859-888, 2018.

649 BAXTER, Michael. *Brazil’s General Data Protection Law isn’t Quite GDPR*. **GDPR: REPORT**. 2018. Disponível em: <https://gdpr.report/news/2018/08/21/brazils-general-data-protection-law-isnt-quite-gdpr/> apud ERICKSON, Abigayle. *Comparative Analysis of the EU’s GDPR and Brazil’s LGPD: Enforcement Challenges with the LGPD*. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 44, p. 859-888, 2018.

650 BIONI, Bruno et al. **GDPR Matchup: Brazil’s General Data Protection Law**. *International Association of Privacy Professionals (IAPP)*. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-brazils-general-data-protection-law/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

651 RAMEY, Melanie. **Brazil’s New General Data Privacy Law Follows GDPR Provisions**. *Covington: Inside Privacy*. 2018. Disponível em: <https://www.insideprivacy.com/international/brazils-new-general-data-privacy-law-follows-gdpr-provisions/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

de sua extraterritorialidade<sup>652</sup>, definição ampla de “dados pessoais”<sup>653</sup>, papel do consentimento<sup>654</sup>, possibilidade da portabilidade de dados pessoais<sup>655</sup> e estrutura de multas<sup>656</sup>.

Com efeito, é possível verificar que muitos dos termos utilizados pela LGPD possuem conceitos diretamente equivalentes no GDPR, como “interesse legítimo” e “dados sensíveis”, carecendo de precisão até mesmo no início da vigência da LGPD<sup>657</sup>. Nesse sentido, observa-se que a norma brasileira introduziu conceitos jurídicos inéditos na ordenação pátria, notadamente a partir de seu artigo 5º e respectivos incisos. É o que se observa, por exemplo, em relação aos termos “dados pessoais”, “dados pessoais sensíveis”, “anonimização de dados”, “tratamento de dados” *etc*<sup>658</sup>. Apesar de isso não indicar, necessariamente, a ocorrência de um transplante, é mais provável a importação das normas do que a mera coincidência no ponto.

Em relação à definição de dados sensíveis, Mendes e Doneda<sup>659</sup>, ao comentarem sobre o projeto de lei que originou a LGPD, concluem que a instituição de um conceito relativo, tal como é feito pela norma, estaria em consonância com a doutrina alemã. Além disso, os autores também pontuam que a própria previsão de uma disciplina distinta

---

652 RAMEY, Melanie. *Op. Cit.* 2018.

653 MONTEIRO, Renato Leite. **The New Brazilian General Data Protection Law: A Detailed Analysis.** *International Association of Privacy Professionals (IAPP)*. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/the-new-brazilian-general-data-protection-law-a-detailed-analysis/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

654 RAMEY, Melanie. *Op. Cit.* 2018.

655 BIONI, Bruno *et al.* *Op. Cit.* 2018.

656 RAMEY, Melanie. *Op. Cit.* 2018.

657 CARDOSO, Loni Melillo. *Op. Cit.* 2020.

658 LORENZON, Laila Neves. Análise Comparada entre Regulamentações de Dados Pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de *Enforcement*. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 1, p. 39-52, 2021. 44 p.

659 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Marco Jurídico para a Cidadania Digital: Análise do Projeto de Lei 5.276/2016. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 9, ano 3, p. 35-48, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro 2016. p. 41.

para dados sensíveis é algo que está presente na legislação da maioria dos países europeus, na Diretiva Europeia nº 95/46/CE e no GDPR.

Não obstante, a literatura identifica diferenças entre as normas. Inicialmente, registre-se que a norma brasileira é considerada mais curta, menos prospectiva<sup>660, 661</sup> e mais lacônica que a europeia, uma vez que “[e]nquanto o GDPR se assenta em substancial arcabouço normativo, a lei nacional relega questões centrais à interpretação ainda desconhecida da agência reguladora e do Judiciário, e a previsões infralegais que, até o momento, continuam incógnitas”<sup>662</sup>.

Ademais, é possível observar, em ambas as normas, diferenças quanto às bases legais para o processamento de dados pessoais. Nesse ponto, enquanto o GDPR, em seu artigo 6º, estabelece seis bases legais, quais sejam, consentimento, obrigações contratuais, obrigações legais, proteção à vida, interesse público e legítimo interesse; a LGPD acrescenta, além dessas, outras quatro bases legais em seu artigo 7º, quais sejam a implementação de políticas públicas pela administração pública, a pesquisa por entidades de ensino público, a proteção à saúde e a proteção do crédito<sup>663</sup>.

Há também distinção quanto às disciplinas de tratamento de dados sensíveis. Neste tópico, a LGPD não trouxe como exceção da proibição ao tratamento de dados sensíveis os dados tornados públicos pelos seus titulares ou os dados relativos a atuais ou ex-membros de fundação, associação ou organização sem fins lucrativos que sejam tratados para fins legítimos e com medidas de segurança apropriadas<sup>664</sup>, o que o GDPR fez em seu artigo 9º, § 2º, “d” e “e”. Por outro lado, a LGPD trouxe, em seu artigo 11, inciso II, alíneas “b” e

---

660 BIONI, Bruno *et al.* *Op. Cit.* 2018.

661 BAXTER, Michael. *Op. Cit.* 2018.

662 CARDOSO, Loni Melillo. *Op. Cit.* 2020.

663 PERRONE, Christian; STRASSBURGER, Sabrina. *Op. Cit.* 2018. 89-91 p.

664 MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucridos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. **LGPD e GDPR: Uma análise comparativa das legislações.** Pinheiro Neto. 2018. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes>. Acesso em: 5 mai. 2021.

“g”, duas exceções à proibição ao tratamento de dados sensíveis que não estão presentes no GDPR: a execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; e a garantia da prevenção à fraude e da segurança do titular em processos de identificação e de autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos<sup>665</sup>.

Outra notável diferença está relacionada ao conceito e ao papel do “*Data Protection Officer*” (DPO) no GDPR, ou “Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais” (ETDP) na LGPD. Com efeito, enquanto no texto originário da LGPD os ETDP deveriam ser pessoas naturais e seriam necessários para todos os controladores de dados, no GDPR os DPO também podem ser pessoas jurídicas e não são requeridos para todos os controladores de dados<sup>666</sup>. Nesse quesito, é pertinente anotar que a LGPD foi posteriormente alterada para permitir o preenchimento do cargo dos encarregados por pessoas não naturais<sup>667</sup>.

Ainda na seara dos controladores de dados, é possível distinguir a LGPD e o GDPR quanto ao Relatório de Impacto. De um lado, o artigo 35 do GDPR prevê que o controlador deve realizar um Relatório de Impacto (*Data Processing Impact Assessment*) à proteção de dados pessoais em operações de tratamento que apresentam elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares, trazendo pormenorizadamente o que deve ser abordado no Relatório de Impacto. De outro, a LGPD não estabeleceu clara e detidamente os cenários em que o controlador deverá produzir o Relatório de Impacto, estando a única previsão a respeito disso contida no artigo 38 da legislação brasileira<sup>668</sup>. Ademais, enquanto o artigo 36 do GDPR dispõe que as *Data Protection Authorities*

---

665 *Idem. Ibidem.*

666 ERICKSON, Abigayle. *Op. Cit.* 2018, p. 884.

667 CARVALHO, Isabel Costa; LOUREIRO, Rafael Mendes. **Brazil Creates a Data Protection Authority**. Hogan Lovells. Londres, 2019. Disponível em: <https://www.engage.hoganlovells.com/knowledgeservices/news/brazil-creates-a-data-protection-authority?nav=FRbANEucS95NMLRN47z%2BeeOgEFct8EGQ71T6Q%3D>. Acesso em: 12 mai. 2023.

668 PERRONE, Christian; STRASSBURGER, Sabrina. *Privacy and Data Protection-From Europe to Brazil*. **Panorama of Brazilian Law**, v. 6, n. 9-10, p. 82-100, 2018. 90-91 p.

devem ser consultadas antes de operações que apresentem alto risco do tratamento de dados, a LGPD não possui previsão equivalente<sup>669</sup>.

Outro ponto de divergência entre as normas se refere à transferência internacional de dados. Nesse ponto, o GDPR estabelece a possibilidade, sem necessidade de autorização específica, de transferência internacional de dados pessoais para países em que a Comissão Europeia reconhecer o nível de proteção adequado; no entanto, o regulamento europeu requer autorização para transferências internacionais para países em que não seja aferida a plena adequação, condicionando a operação a garantias asseguradas pelo agente de tratamentos e especificados no GDPR<sup>670</sup>. Noutro ponto, a LGPD, embora também estabeleça o critério de adequação para a transferência internacional de dados independentemente de autorização, não especifica o procedimento e os elementos considerados adequados, mas somente diretrizes genéricas a serem observadas pelas autoridades nacionais estrangeiras<sup>671</sup>.

Apesar dessas divergências, a disciplina das transferências internacionais de dados contida na LGPD foi originalmente engendrada a partir dos padrões presentes na legislação da União Europeia<sup>672</sup>.

Para mais, no que se refere ao consentimento do indivíduo, a LGPD traz inovações ao determinar, em seus artigos 8º, *caput*, e 7º, inciso I, que o consentimento para o tratamento, além de ser livre e inequívoco, deve ter sua regular obtenção provada pelo controlador<sup>673</sup>.

Também em relação ao consentimento, nota-se outra divergência quanto ao tratamento de dados de menores de 18 anos. Nesse ponto, percebe-se que o corte etário que delimita a exigência de autorização dos responsáveis legais para o tratamento é distinto: o artigo 8º, § 1º, do GDPR estabelece que o consentimento é válido a partir dos 16

---

669 MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucridos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. *Op. Cit.* 2018.

670 *Idem. Ibidem*

671 *Idem. Ibidem*

672 MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. *Op. Cit.* 2016. p. 46

673 DERBLI, Ludimila Santos. *Op. Cit.* 2019. p. 186.

anos; o artigo 14, § 1º, da LGPD, com esteio no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adota a faixa dos 18 anos como corte etário para validade do consentimento oferecido pelo titular<sup>674</sup>.

Embora haja distinções entre a LGPD e o GDPR em relação às autoridades nacionais de proteção de dados<sup>675, 676, 677, 678, 679</sup>, esse ponto não será explorado por este trabalho, já que a criação da autoridade brasileira pelo Poder Legislativo foi vetada pela Presidência e ulteriormente realizada pela MP nº 869/2018<sup>680</sup>, como se verá adiante. Dessa forma, como a criação da autoridade brasileira foi posterior ao processo legislativo da LGPD, não é pertinente ao escopo deste trabalho.

No entanto, ainda é possível analisar as distinções atinentes à notificação, à autoridade reguladora, dos incidentes de segurança relacionados a dados pessoais<sup>681</sup>. Nesse âmbito, enquanto o artigo 48 da LGPD prevê um tempo indeterminado, mas “razoável”, para se realizar tal notificação, o artigo 33 do GDPR traz expressamente o limite máximo de 72 horas para que o DPO realize a notificação acerca do incidente.

Também no sistema de governança as normas não possuem disposições totalmente similares. Quanto às políticas corporativas de proteção de dados, o artigo 24, § 2º, do GDPR estatui a obrigação de adotar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que o tratamento de dados é realizado em conformidade com a legislação.

---

674 MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucridos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. *Op. Cit.* 2018

675 DERBLI, Ludimila Santos. *Op. Cit.* 2019. p. 188.

676 CARVALHO, Isabel Costa; LOUREIRO, Rafael Mendes. *Op. Cit.* 2021.

677 TAYLOR, Ed. ***Brazil Creates Regulatory Agency for Data Protection Law***. Bloomberg Law. 2019. Disponível em: <https://news.bloomberglaw.com/privacy-and-data-security/brazil-creates-regulatory-agency-for-data-protection-law>. Acesso em: 12 mar. 2023.

678 ERICKSON, Abigayle. *Op. Cit.* 2018. p. 887.

679 LORENZON, Laila Neves. *Op. Cit.* 2021. 50 p.

680 BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 28 de dezembro de 2018, ano 2018.

681 ERICKSON, Abigayle. *Op. Cit.* 2018. p. 884-885.

Previsão distinta é trazida pelo artigo 50 da LGPD, que qualifica como faculdade dos controladores de dados a implementação de programa de governança em privacidade.<sup>682</sup>

Na esfera da representação não é diferente. Com efeito, observa-se que, enquanto o artigo 27 do GDPR estabelece que o controlador ou processador de dados devem constituir, por escrito, um representante em um dos Estados-Membros da UE, a LGPD não possui previsão equivalente. Contudo, o artigo 61 da LGPD dispõe que a empresa estrangeira será notificada e intimada de atos processuais na pessoa do agente, representante ou responsável pelo estabelecimento localizado no Brasil.<sup>683</sup>

Aliás, uma omissão verificada na LGPD, em relação ao GDPR, é sobre o *marketing* direto. Deveras, a LGPD opta por manter-se silente sobre o tema e não o tratar de forma específica, enquanto o artigo 2º do GDPR contém previsões específicas para essa situação<sup>684</sup>.

Também se verificam diferenças em relação ao sistema de multas<sup>685, 686</sup>. Nessa seara, o artigo 52, inciso II, da LGPD, estabelece como o teto das multas o montante de 2% do faturamento total do controlador de dados no Brasil, limitando-se a, no máximo, R\$ 50.000.000,00 por infração. Em contrapartida, os artigos 83 a 85 GDPR estabelecem o valor total de 4% do faturamento global dos controladores de dados ou € 20.000.000,00 como teto para aplicação das multas, preferindo-se o valor mais alto, a depender do caso concreto.

Por fim, no âmbito de responsabilização dos agentes, a LGPD também inovou. Observe-se: o artigo 82 do GDPR, ao estabelecer as hipóteses em que o controlador e/ou o operador seriam responsabilizados pelos danos causados aos titulares de dados

---

682 MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucridos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. *Op. Cit.* 2018

683 *Idem. Ibidem.*

684 *Idem. Ibidem.*

685 FEIGELSON, Jeremy *et al.* **Inside Brazil's New Data Protection Law**. Portfolio Media Inc. 2018. Disponível em: <https://www.law360.com/articles/1075396/print?section=publicpolicy>. Acesso em: 12 mar. 2023.

686 PERRONE, Christian; STRASSBURGER, Sabrina. *Op. Cit.* 2018. 96-97 p.

pessoais, trouxe como excludentes de responsabilização somente as situações em que **(i)** a pessoa física ou jurídica não estiver envolvida com o tratamento dos dados; e **(ii)** quando, a despeito do dano, o tratamento for realizado em conformidade com ao GDPR. Restou, pois, omissa em situações em que o dano decorre de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros, justamente o ponto de inovação inaugurado pelo artigo 43, inciso III, da LGPD<sup>687</sup>.

Portanto, as normas são similares em determinados pontos, mas distintas em certas partes. Essa não é uma conclusão nova, pois isso já foi constatado por Mendes e Doneda, que aduzem que “mesmo amparada no modelo europeu de proteção de dados, a LGPD dialoga com a legislação e cultura jurídica brasileira, tendo as suas normas obtido influências de inúmeras leis do nosso ordenamento.”<sup>688</sup>.

Aliás, esses autores delineiam precisamente os pontos em que é possível identificar a “marca brasileira” na LGPD e os pontos em que há uma influência europeia. De fato, Mendes e Doneda<sup>689</sup> afirmam, quanto à adequação à ordenação brasileira, que **(i)** o art. 2º da LGPD reflete o Marco Civil da Internet (MCI) ao enumerar os fundamentos da proteção de dados no Brasil; **(ii)** o direito à revisão de decisões automatizadas parece ter sido importado da Lei do Cadastro Positivo, a despeito da clara influência europeia sobre o instituto<sup>690</sup>; e **(iii)** o art. 64 da LGPD se inspira no Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao importar a lógica do diálogo das fontes, bem como ao prever regras atinentes à inversão do ônus da prova, às excludentes de responsabilidade, aos danos coletivos e ao conceito de tratamento impróprio de dados.

Além disso, para os autores, o modelo europeu está presente quando a LGPD exige uma base legal para o tratamento de dados,

---

687 MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucridos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. *Op. Cit.* 2018.

688 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 120, ano 27, p. 469-483, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov.-dez. 2018, p. 471.

689 *Idem. Ibidem.* p. 470-471

690 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. *Op. Cit.* 2016. p. 44-45.

prevê a aplicação da lei por uma autoridade específica, cria o instituto da portabilidade de dados e estabelece regras especiais para os dados sensíveis, normas distintas de responsabilidade para o operador e controlador, princípios gerais<sup>691</sup> e condições legitimadoras da transferência internacional de dados pessoais<sup>692</sup>. Os doutrinadores verificam, ainda, uma influência do direito estadunidense no art. 48 da LGPD, o qual prevê a regra da notificação em caso de incidentes de segurança.

## 2.2 A INSUFICIÊNCIA DA COMPARATÍSTICA

Os apontamentos anteriores permitem identificar as semelhanças e as diferenças entre a LGPD e o GDPR, ensejando a melhor compreensão da relação entre as normas, bem como demonstram que a literatura analisada suspeita que o GDPR foi transplantado para o Brasil.

Essa suspeita é majoritariamente baseada nas semelhanças identificadas entre o GDPR e a LGPD. Contudo, a comparação entre os diplomas também revela – como foi percebido pela própria literatura – distinções da LGPD em relação ao GDPR, pelo que a comparatística pura é insuficiente para se confirmar a ocorrência do transplantes jurídico do GDPR para o Brasil.

Diante disso, mostra-se relevante a abordagem metodológica ora proposta, que pode acrescentar ao debate sobre o transplante jurídico do GDPR para a LGPD. Especificamente, diante dessas constatações, torna-se pertinente a análise do processo legislativo da LGPD para colher as informações necessárias para a verificação da presença ou da ausência dos elementos formais, genésicos e motivacionais na relação dessa norma com o GDPR, os quais são, em tese, aptos a tipificar um transplante jurídico.

O teste dessa proposta metodológica é realizado adiante.

---

691 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. *Op. Cit.* 2018. p. 470-471.

692 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. *Op. Cit.* 2016. p. 46.

### 3. O TRANSPLANTE DO GDPR NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LGPD

O processo legislativo pode ser pertinente para o estudo dos transplantes jurídicos, na medida em que permite compreender as características e o contexto que envolveram esse fenômeno, bem como concede ao pesquisador o acesso à perspectiva da própria ordenação receptora sobre a origem de uma nova norma. Por isso, a experiência legislativa é um meio de obtenção de relevantes informações aptas a contribuir para o estudo dos transplantes, mormente para a investigação dos elementos formais, genésicos e motivacionais teorizados neste trabalho.

Essa compreensão do contexto de elaboração e de origem das normas é um método reconhecido e recomendado para a identificação dos transplantes jurídicos<sup>693</sup>.

Para verificar, na prática, essa importância, será objeto de estudo deste trabalho a elaboração legislativa da LGPD, assim entendida como a experiência iniciada com a consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça, em 01 de dezembro de 2010<sup>694</sup>, e findada com a aprovação do Veto nº 33/2018<sup>695</sup> pelo Congresso Nacional. Esses marcos foram definidos para representar, no início, a primeira mobilização do poder público acerca da criação de uma norma específica de proteção de dados pessoais e, no fim, a última experiência legislativa relevante anterior à publicação da LGPD no Diário Oficial.

Nesse cenário, em vista ao cumprimento da proposta deste trabalho, este capítulo se dedica a identificar as contribuições e os debates travados ao longo do processo legislativo da LGPD que

---

693 VAN HOECKE, Mark. *Op. Cit.*, 2015, p. 8, 16-18.

694 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Debate Público**: Proteção de Dados Pessoais. Pensando o Direito. 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

695 BRASIL. Presidência da República. Veto n. 33/2018, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 15 de agosto de 2018, ano 2018, p. 80-81.

podem constituir elementos formais, genésicos ou motivacionais caracterizadores dos transplantes jurídicos do GDPR para o Brasil.

Sem maiores delongas, passa-se à análise da experiência legislativa da LGPD.

### 3.1 A EXPERIÊNCIA LEGISLATIVA DA LGPD

A primeira análise perpassa pelo contexto geral de elaboração da LGPD, no qual, paralelamente, a UE estava trabalhando em sua própria norma de proteção de dados pessoais. A empreitada europeia culminou com a elaboração do GDPR, publicado sob a forma do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 27 de abril de 2016. Adianta-se que o legislador brasileiro tinha plena noção dos trabalhos realizados por aquele bloco econômico, sendo possível colher inúmeras menções, ao longo do processo legislativo da LGPD, ao conteúdo normativo do GDPR.

Antes de se prosseguir com a análise, é pertinente anotar, de pronto, que o exame realizado neste capítulo representa uma síntese das principais constatações do Apêndice “A” deste trabalho, o qual se debruçou, de forma aprofundada e detida, sobre o processo legislativo da LGPD<sup>696</sup>.

Pois bem. A LGPD passou por um longo processo legislativo de aproximadamente 8 anos de tramitação. Apesar de ter sido iniciado formalmente em 2012, na Câmara dos Deputados, sob a forma do PL nº 4.060/2012<sup>697</sup>, a discussão sobre a proteção de dados já se encontrava em voga no cenário político e legislativo brasileiro. Com efeito, a primeira movimentação no sentido de elaboração de uma norma de proteção de dados pode ser traçada ao debate público suscitado pelo Ministério da Justiça, em 30 de novembro de 2010, no blog “Cultura

---

696 O “Apêndice A” poderá ser acessado em: <<https://bit.ly/Abreu-artigo-RDM>>

697 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.060/2012, de 13 de junho de 2012. **Diário Oficial da Câmara dos Deputados**: Seção I, Brasília, 14 de junho de 2012, ano 2012, p. 211-213.

Digital”, e cujos frutos passaram a integrar o PL nº 5.276/2016<sup>698</sup>, de autoria do Poder Executivo. Esses dois projetos – juntamente ao PL nº 6.291/2016<sup>699</sup>, que se propunha a alterar o MCI para proibir o compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet – tramitaram nas duas casas do Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados, as três proposições foram apensadas e tramitaram sob a égide do PL nº 4.060/2012, cuja redação final foi encaminhada para o Senado Federal em 30 de maio de 2016, resultando no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53/2018<sup>700</sup>. Quando o PLC nº 53/2018 chegou ao Senado Federal, já havia outras três projetos em trâmite naquela casa: os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 330/2013<sup>701</sup>, 131/2014<sup>702</sup> e 181/2014<sup>703</sup>. Apesar disso, a apreciação daquela casa se deu com referência ao PLC nº 53/2018, que estava em “plenas condições de ser convertido em lei (...), salvo por pequenas adequações”<sup>704</sup> realizadas com o objetivo de “não afetar o mérito”<sup>705</sup> do PLC nº 53/2018. Nesse cenário, o PLC nº 53/2018 foi aprovado com alterações meramente redacionais e os demais foram julgados prejudicados.

---

698 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.276/2016, de 13 de maio de 2016. **Diário Oficial da Câmara dos Deputados**: Seção I, Brasília, 14 de maio de 2016, ano 2016, p. 42-64.

699 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.291/2016, de 01 de novembro de 2016. **Diário Oficial**: Seção I, Brasília, 02 de novembro de 2016, ano 2016, p. 183-184.

700 BRASIL. Senado. Projeto de Lei da Câmara n. 53/2018, de 01 de junho de 2018. **Diário do Senado Federal**: Parte II, Brasília, 02 de junho de 2018, ano 2018, p. 27-77.

701 BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado n. 330/2013, de 13 de agosto de 2013. **Diário do Senado Federal**: Seção 1, Brasília, 14 de agosto de 2013, ano 2013, p. 53608-53614.

702 BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado n. 131/2014, de 16 de abril de 2014. **Diário do Senado Federal**: Seção 1, Brasília, 17 de abril de 2014, ano 2014, p. 181-182.

703 BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado n. 181, de 20 de maio de 2014. **Diário do Senado Federal**: Seção 1, Brasília, 21 de maio de 2014, ano 2014, p. 113-120.

704 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. **Parecer CAE ao PLC 53/2018**. Brasília, 2018, p. 11. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>>. Acesso em: 12/05/2023.

705 *Idem. Ibidem.* p. 17

Ao apreciar o projeto normativo, Chefe do Executivo proferiu o Veto nº 33/2018, que teve por objeto os artigos 23, *caput*, inciso II, 26, § 1º, inciso II, 28 e 52, incisos VII a IX, da redação aprovada pelo Senado no âmbito do PLC nº 53/2018, bem como uma série de disposições sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD). Esses vetos foram convalidados e a norma foi publicada posteriormente no Diário Oficial da União.

Toda essa apertada síntese do processo legislativo da LGPD providencia o contexto e o esclarecimento necessários para permitir a incursão nas contribuições encaminhadas pela sociedade civil à elaboração da norma. É isso que se realiza na próxima seção.

### **3.1.1 CONTRIBUIÇÕES PARA A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

Antes de adentrar na análise das contribuições realizadas ao longo do processo legislativo da LGPD, é oportuno reiterar que o objeto deste estudo não abrangerá as disposições atinentes à ANPD e ao CNPD. Isso porque esses órgãos foram criados por outra norma, tendo sido vetados da LGPD antes de sua publicação, prejudicando sua análise no bojo deste trabalho.

Nesse contexto, esta coleta empírica é baseada em um espaço amostral formado pela primeira consulta pública realizadas pelo Ministério da Justiça, nas contribuições enviadas para a Câmara dos Deputados e na apreciação, feita pelo Senado, ao PLC nº 53/2018. Esse espaço amostral busca representar as perspectivas da sociedade civil e do Congresso Nacional em que pese sejam poucas as manifestações realizadas pelo Senado em relação ao PLC nº 53/2018, que se limitaram a ajustes redacionais e de técnica legislativa.

Dessa análise é possível realizar duas constatações principais: primeiro, as contribuições influenciaram a elaboração legislativa da LGPD; segundo, houve contribuições motivadas ou fundamentadas em normas estrangeiras, em especial as normas europeias e o GDPR.

De fato, parece que a sociedade civil realmente influenciou a elaboração legislativa do que é hoje a LGPD, já que o texto final da norma incorporou uma série de sugestões registradas ao longo do processo legislativo.

Em análise à primeira consulta realizada pelo Ministério da Justiça, observa-se que parecem ter sido acatadas as sugestões de **(i)** inclusão do direito à intimidade como objeto de proteção da norma<sup>706</sup>; **(ii)** explicitação dos princípios norteadores da proteção de dados<sup>707</sup>; **(iii)** definição dos conceitos de “banco de dados” para abranger meios físicos e eletrônicos, bem como de “tratamento” de forma ampla<sup>708</sup>; **(iv)** remoção a não destinação dos dados tratados à comunicação como critério de exclusão do tratamento de dados do escopo da norma<sup>709</sup>; **(v)** previsão de um rol taxativo de dados sensíveis, afastando-se, da definição desse conceito, a probabilidade de discriminação do titular<sup>710</sup>; **(vi)** inclusão das pessoas naturais na figura do operador<sup>711</sup>; **(vii)** previsão, dentre as hipóteses de exceção à responsabilização dos

---

706 RUARO, Regina Linden; FUNDAÇÃO PROCON SP; Transparência Hacker. **Comentário ao artigo 1º**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

707 OLIVEIRA, Flavio dos Santos. **Comentário ao artigo 2º**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

708 FUNDAÇÃO PROCON SP; GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Comentários ao artigo 3º, caput**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

709 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 3º, § 1º, inciso I**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

710 BUTALLA, Vanessa; “egalves”. **Comentário ao artigo 4º, inciso II**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

711 FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger *et al.* **Comentário ao artigo 4º, inciso VII**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

agentes de tratamento, da inexistência de falha no tratamento e da culpa exclusiva do titular ou de terceiros<sup>712</sup>; **(viii)** desclassificação do tratamento de dados pessoais como uma “operação de risco”<sup>713</sup>; **(ix)** transformação do princípio do livre acesso em uma “garantia”, e não uma “possibilidade”<sup>714</sup>, bem como exclusão, como decorrência desse princípio, da previsão de consulta às “modalidades de tratamento” pelo titular<sup>715</sup>; e **(x)** supressão o princípio da proporcionalidade como norteador do tratamento de dados pessoais<sup>716</sup>. Também foram percebidas múltiplas preocupações em relação à adequação material, formal ou redacional do projeto às normas brasileiras, principalmente em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>717</sup>, ao MCI, ao CDC, à Lei do Cadastro Positivo<sup>718</sup> e ao Código Civil, por exemplo.

Em relação aos debates travados na Câmara dos Deputados, também se verifica que algumas das realizadas ao longo do processo

---

712 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS E SERVIÇOS. **Comentário ao artigo 6º**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

713 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO *et al.* **Comentário ao artigo 6º**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

714 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 8º, inciso III**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

715 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO *et al.* **Comentário ao artigo 8º, inciso III**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

716 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 8º, inciso IV**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

717 INSTITUTO ALANA. **Manifestação acerca do Projeto de Lei 5.276/2016, apensado ao Projeto de Lei 4060/2012, no tocante à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

718 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. *Op. Cit.* 2018, p. 14-15

legislativo mencionam normas que constam do texto final da LGPD. Com efeito, parecem ter sido incorporadas as sugestões atinentes **(i)** à introdução da figura do “encarregado” pelo tratamento dos dados pessoais como a pessoa natural<sup>719</sup>; **(ii)** à permissão de preservação dos dados pessoais para “pesquisa histórica”, prezando-se, nesses casos, pela anonimização<sup>720</sup>; **(iii)** ao estímulo à formulação e à adoção de normas deontológicas pelos agentes de tratamento<sup>721</sup>; **(iv)** à autorização do tratamento de dados pessoais sob a égide do legítimo interesse<sup>722, 723, 724, 725</sup>; **(v)** à desnecessidade do caráter expresso do consentimento que

---

719 SENACOM. **Contribuições acerca dos pontos a serem abordados na Lei de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, 2017, p. 3. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

720 *Idem. Ibidem.* p. 4.

721 *Idem. Ibidem.* p. 4.

722 BRAZIL-US BUSINESS COUNCIL. **Comentários à regulamentação do tratamento de dados pessoais**. Brasília, 2017, p. 1. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

723 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. **Comentários do Information Technology Industry Council em Resposta à solicitação feita pela Comissão Especial da Câmara de Deputados encarregada de discutir o projeto de lei sobre tratamento e proteção de dados**. Brasília, 2017, p. 8. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

724 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. **U.S. Chamber of Commerce comenta as emendas ao Projeto de Lei 4060/2012 da Câmara dos Deputados**. Brasília, 2017, p. 3. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

725 BSA | THE SOFTWARE ALLIANCE. **Comentários da BSA sobre o PL 5276/2016 – Dados Pessoais**. Brasília, 2017, p. 4-5. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

autoriza o tratamento<sup>726, 727, 728, 729, 730</sup>; **(vi)** à definição clara e objetiva do conceito de “dados sensíveis”<sup>731, 732, 733</sup>; **(vii)** à permissão do tratamento de dados sensíveis com base e obrigação legal do agente de tratamento e na proteção da vida e da segurança física<sup>734</sup>; **(viii)** à autorização da transferência internacional de dados por meio de medidas privadas<sup>735</sup> e outros instrumentos, como selos, certificados e cláusulas-padrão contratuais<sup>736</sup>, bem como quando a transferência for objeto de acordo de cooperação internacional<sup>737</sup>; **(ix)** à exclusão de um prazo estrito para notificação acerca de incidentes de dados pessoais<sup>738</sup>; **(x)** à extensão do

---

726 BRAZIL-US BUSINESS COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 1.

727 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA. **Solicitação de participação em Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, 2017, p. 2. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protECAo-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protECAo-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

728 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. *Op. Cit.* 2017, p. 4.

729 BSA | THE SOFTWARE ALLIANCE. *Op. Cit.* 2017, p. 4.

730 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Nota técnica:** Projeto de Lei nº 5.276/2016 – Autor: Poder Executivo. Brasília, 2017, p. 3-5. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protECAo-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protECAo-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

731 BRAZIL-US BUSINESS COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 1.

732 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 4.

733 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. *Op. Cit.* 2017, p. 2

734 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 5.

735 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA. *Op. Cit.* 2017, p. 3.

736 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 13.

737 AMCHAM BRASIL. **Sugestões da Amcham Brasil para a Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei sobre o Tratamento e a Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, 2017, p. 3. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protECAo-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protECAo-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

738 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 15.

*vacatio legis*<sup>739,740, 741, 742, 743, 744</sup>; **(xi)** ao recrudescimento da proteção dos dados pessoais de crianças e de adolescentes<sup>745</sup> etc.

Embora haja outros exemplos de influência das contribuições na elaboração do texto legal final da LGPD, os pontos mencionados acima são suficientes para ilustrar a situação, passando-se para o próximo tópico do estudo.

A segunda constatação que se extrai da experiência legislativa é sobre a influência das normas estrangeiras e, especificamente, das normas europeias na elaboração das normas. Isso porque algumas manifestações ao longo do processo legislativo, independentemente de terem sido acatadas ou não, foram explicitamente motivadas por disposições contidas em ordenações estrangeiras.

É esse o caso, por exemplo, das manifestações realizadas na consulta pública organizada pelo Ministério da Justiça, no sentido de **(i)** adequar o conceito de “banco de dados”, tendo-se como referência a “Lei argentina n<sup>o</sup> 25.326”<sup>746</sup>; **(ii)** definir os dados pessoais como informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, em linha com o que é feito na União Europeia, na Argentina, no

---

739 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 16.

740 AMCHAM BRASIL. *Op. Cit.* 2017, p. 4.

741 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. *Op. Cit.* 2017, p. 8.

742 BSA | THE SOFTWARE ALLIANCE. *Op. Cit.* 2017, p. 11.

743 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS. **Colaboração da Associação Brasileira de Sementes e Mudanças para o aprimoramento do Projeto de Lei 5276/2016 sobre privacidade de dados.** Brasília, 2017, p. 11. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

744 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BIRÔS DE CRÉDITO. **Projeto de Lei n<sup>o</sup> 5.276/2016.** Brasília, 2017, p. 36. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

745 INSTITUTO ALANA. *Op. Cit.* 2017.

746 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 3<sup>o</sup>, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

México, no Uruguai, no Canadá e “na maioria das jurisdições”<sup>747</sup>; **(iii)** excluir, do âmbito dos dados sensíveis, os dados biométricos, em linha com as “legislações já existentes”<sup>748</sup>; **(iv)** excluir a necessidade de consentimento “expresso” para autorizar o tratamento, em linha com o que é realizado pelas legislações espanhola e mexicana<sup>749</sup>; **(v)** tornar despicienda a atualização periódica do consentimento, pois isso seria “atípico” em relação ao “direito comparado”<sup>750</sup>; **(vi)** dispensar o consentimento para o tratamento de dados pessoais baseado em relações profissionais não previstas em contrato, como seria feito na Argentina e no Uruguai<sup>751</sup>, ou quando o titular não for capaz de consentir, como consta da norma mexicana<sup>752</sup>; **(vii)** ampliar a noção de dados provenientes de fontes públicas, desvinculando-a de uma concepção puramente estatal e isolada em relação ao Direito Comparado<sup>753</sup>; **(viii)**

---

747 MORRISON FOERSTER (MOFO) / GLOBAL PRIVACY ALLIANCE (GPA); CAMARAENET. **Comentário ao artigo 4º, inciso I.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

748 CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. **Comentário ao artigo 4º, inciso IV.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

749 CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. **Comentário ao artigo 9º, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

750 EGALVES. **Comentário ao artigo 9º, § 1º.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

751 EGALVES. **Comentário ao artigo 13, inciso I.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

752 EGALVES. **Comentário ao artigo 13, inciso VII.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

753 EGALVES; Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico. **Comentários ao artigo 13, inciso II.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

suprimir o direito do titular de não ser significativamente afetado pelo tratamento automatizado de dados pessoais, já que essa disposição seria “atípica” no Direito Comparado<sup>754</sup>; **(ix)** obrigar a autoridade nacional a considerar a natureza dos dados e as consequências dos vazamentos no procedimento de adoção de providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares face a incidentes de proteção de dados<sup>755</sup>, como realizado pela “lei alemã”; **(x)** flexibilizar as regras de consentimento para o uso compartilhado de dados, seguindo-se a tendência da “maioria dos países”<sup>756</sup>;

Na Câmara dos Deputados, percebe-se que algumas das considerações levantadas ao longo da experiência legislativa também são baseadas em normas de outras ordenações jurídicas, como aquelas no sentido de **(i)** incluir, dentre as medidas a serem tomadas nos casos de incidentes de segurança, a comunicação obrigatória ao órgão competente para decidir acerca de sua publicização e notificação aos titulares afetados e a verificação da adoção de procedimentos que robusteçam a segurança do armazenamento dos dados, em linha com as normas dos Estados Unidos e de “diversos países europeus”<sup>757</sup>; **(ii)** definir “dados pessoais” com inspiração nos conceitos de *personally identifiable information* da norma estadunidense e na legislação de Cingapura<sup>758</sup>; **(iii)** incluir, no âmbito dos dados anonimizados, os dados cuja identificação seja vedada por proteções processuais, administrativas ou legais, como é feito no Japão e no

---

754 EGALVES. **Comentário ao artigo 19, caput**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

755 MORRISON FOERSTER (MOFO) / GLOBAL PRIVACY ALLIANCE (GPA). **Comentário ao artigo 27, caput**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

756 MORRISON FOERSTER (MOFO) / GLOBAL PRIVACY ALLIANCE (GPA). **Comentário ao artigo 28, caput**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

757 SENACOM. *Op. Cit.* 2017, p. 5.

758 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 3.

Reino Unido<sup>759</sup>; **(iv)** autorizar a transferência internacional de dados com base em mecanismos contratuais e estruturas multilaterais inspirados no *accountability model* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e nas *Cross-Border Privacy Rules* (CBPR), da Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC)<sup>760, 761</sup>, os quais, inclusive, poderiam promover um melhor desenvolvimento econômico do Brasil<sup>762, 763</sup>; **(v)** autorizar a transferência internacional de dados com base no consentimento do titular, como fazem o México, o Peru e a Colômbia<sup>764</sup>; **(vi)** dispensar o consentimento para tratar os dados obtidos de fontes públicas, como é feito pela “lei argentina de proteção de dados (Seção 5, 2 (c))”<sup>765</sup>;

Embora haja mais exemplos de sugestões que foram motivadas por normas estrangeiras, as manifestações mencionadas supra são suficientes para ilustrar o ponto, passando-se para o próximo tópico do estudo.

Como mencionado alhures, muitas contribuições independentemente de terem sido acatadas ou não, se utilizaram das regras do bloco europeu como referência.

Nesse ponto, tem-se os comentários na consulta pública realizadas pelo Ministério da Justiça no sentido de **(i)** excluir do escopo da LGPD o tratamento de dados realizado para fins pessoais e domésticos, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu<sup>766</sup>; **(ii)** explicitar

---

759 *Idem. Ibidem.* p. 6.

760 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. *Op. Cit.* 2017, p. 6-7.

761 BSA | THE SOFTWARE ALLIANCE. *Op. Cit.* 2017, p. 8.

762 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 10-14.

763 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE. **Contribuições da ABES sobre a Transferência Internacional de Dados para o PL 4060 que tramita com o PL 5276 apensado.** Brasília, 2017, p. 4-5. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

764 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. *Op. Cit.* 2017, p. 7.

765 *Idem. Ibidem.* p. 3

766 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 3º, § 1º, inciso I.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010.

as definições de consentimento e de “autoridade de garantia”, nos termos das Diretivas 2002/58/CE e 95/46/CE do Parlamento Europeu<sup>767</sup>; **(iii)** definir o que seria uma “pessoa identificável” como é feito pela Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu<sup>768</sup>; e “comunicação”<sup>769</sup> e “cancelamento”<sup>770</sup> em linha com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu; e **(iv)** demandar o consentimento para o tratamento de dados sensíveis tornados públicos pelo titular<sup>771</sup>, em linha com a Lei n° 67/98 de Portugal, que transpôs para a ordem interna portuguesa a Diretiva n° 95/46/CE.

De mais a mais, no debate travado perante a Câmara dos Deputados, houve manifestações no sentido de **(i)** incluir, no escopo da norma, os dados que, embora tenham sido anonimizados, ainda seriam suscetíveis de identificar seu titular, em linha com o artigo 2° da Convenção n° 108 do Conselho da Europa<sup>772</sup>; **(ii)** garantir um regramento específico para a transferência internacional de dados, condicionando essas operações a requisitos que incluem o nível de proteção equiparável ao brasileiro e instrumentos particulares

---

Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

767 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 4º, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

768 CLAY. **Comentário ao artigo 4º, inciso I.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

769 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 4º, inciso VIII.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

770 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 4º, inciso XII.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

771 FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 12, § 1º, inciso V.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

772 SENACOM. *Op. Cit.* 2017, p. 3.

padronizados, possibilitando que o país possa realizar negócios que envolvam o tratamento de dados pessoais com empresas europeias<sup>773, 774</sup>; **(iii)** vedar o uso comercial de dados de criança e adolescentes com até 16 anos de idade, considerando-se, no ponto, a disposição do GDPR que toma como referência esse mesmo corte etário para estabelecer a necessidade de consentimento parental para o tratamento de dados<sup>775</sup>; **(iv)** autorizar o tratamento de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, como é feito no artigo 9º, item 2, do GDPR<sup>776</sup>; **(v)** permitir a transferência internacional de dados para a execução de contratos, tal como é feito pelo artigo 49, alínea “b”, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>777</sup>; **(vi)** possibilitar a aplicação de sanções a pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que é previsto pela Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu<sup>778</sup>; **(vii)** conciliar a proteção de dados com o segredo comercial e com a propriedade intelectual, tendo-se como referência o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>779</sup>; **(viii)** prever a possibilidade de transferência internacional de dados com base em certificações, regras empresariais vinculativas e modelos de cláusulas contratuais, tomando-se como exemplo as medidas aceitas

---

773 *Idem. Ibidem.* p. 6.

774 CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP. **Pontos de discussão:** Projeto de Lei nº 5276/2016, do Poder Executivo, de proteção de dados. Brasília, 2017, p. 1. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

775 INSTITUTO ALANA. *Op. Cit.* 2017, p. 10.

776 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. *Op. Cit.* 2017, p. 10.

777 *Idem. Ibidem.* p. 12

778 *Idem. Ibidem.* p. 18

779 *Idem. Ibidem.* p. 23

na ordenação europeia<sup>780, 781, 782, 783</sup>; **(ix)** estimular órgãos coletivos a elaborarem códigos de conduta para setores específicos, assim como é feito no GDPR<sup>784, 785</sup>; **(x)** mitigar a severidade das sanções aplicáveis nos casos de incidentes de segurança, à exemplo do artigo 79 do GDPR, já que os países europeus possuem “mais experiência em normas de proteção de dados”<sup>786</sup>; **(xi)** estabelecer como *vacatio legis* o prazo de 36 meses, com base no período de 2 anos estabelecido no GDPR<sup>787</sup> e considerando-se a inexperiência do Brasil em elaborar normas dessa sorte<sup>788, 789</sup>; **(xii)** distinguir precisamente os conceitos de “privacidade”

---

780 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET. **Contribuições ao debate legislativo**. Brasília, 2017, p. 12. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

781 CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP. *Op. Cit.* 2017, p. 9.

782 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES. **Contribuições à Comissão Especial – Dados Pessoais da Câmara dos Deputados sobre a Lei de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, 2017, p. 27. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

783 FACEBOOK. **PL 5276/2016 (proteção de dados) - Nota Técnica**. Brasília, 2017, p. 17. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

784 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO. **Apresentação de Contribuições ao PL 4.060/2012 e seus apensos (PL 6.291/16 e PL 5.276-A)**. Brasília, 2017, p. 13. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

785 CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP. *Op. Cit.* 2017, p. 11.

786 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO. *Op. Cit.* 2017, p. 16.

787 COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4060, DE 2012. **Parecer ao Plenário**. Brasília, 2018, p. 47. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

788 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BIRÔS DE CRÉDITO. *Op. Cit.* 2017, p. 36.

789 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES. *Op. Cit.* 2017, p. 24-25.

e de “dados pessoais”, o que já está consolidado em legislações estrangeiras<sup>790</sup>; **(xiii)** incluir, no escopo da LGPD, os dados pessoais tratados para fins jornalísticos, artísticos, literários ou acadêmicos, haja vista essas situações não terem sido excluídas de modo absoluta do Regulamento Geral europeu de Proteção de Dados Pessoais (279/2016)<sup>791</sup>; **(xiv)** estender o prazo previsto para o atendimento, pelo controlador, dos direitos do titular previstos no artigo 18 da LGPD, de modo que corresponda ao prazo contido no art. 12(3) do GDPR<sup>792</sup>; **(xv)** adotar uma previsão específica sobre o acesso a documentos oficiais, como é feito no artigo 86 do Regulamento 2016/679 da União Europeia<sup>793</sup>; **(xvi)** prevenir a utilização do princípio da transferência como uma ferramenta capaz de potencializar a fraude, uma “sutileza” que foi observada no GDPR<sup>794</sup>; **(xvii)** vedar a terceirização integral dos bancos de dados que realizem tratamentos voltados a segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, o que foi inspirado no artigo 10º da “nova Resolução europeia”<sup>795</sup>; **(xviii)** incluir o legítimo interesse dentre as hipóteses de permissão do tratamento de dados com dispensa do consentimento, tomando-se como referência as “práticas europeias existentes desde 1995”<sup>796</sup>

Por fim, registra-se a relevância das contribuições realizadas nas casas do Congresso Nacional e/ou nas consultas públicas sobre **(i)** as regras de transferência internacional de dados propostas no

---

790 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Parecer Técnico encaminhado pela Professora Livre Docente de Direito Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima**. Brasília, 2017, p. 4. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

791 *Idem. Ibidem.* p. 9.

792 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES. *Op. Cit.* 2017, p. 18.

793 COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4060, DE 2012, *Op. Cit.* 2018, p. 12

794 *Idem. Ibidem.* p. 25.

795 *Idem. Ibidem.* p. 32.

796 *Idem. Ibidem.* p. 34

projeto, as quais seriam inspiradas no sistema europeu<sup>797, 798, 799, 800</sup> e, inclusive, poderiam provocar prejuízos jurídicos e econômicos ou outros efeitos indesejáveis<sup>801, 802</sup>; **(ii)** a necessidade de elaboração da norma de proteção de dados decorrente da “defasagem” do Brasil “em comparação a outros países e da “utilização, cada vez mais intensa, de dados pessoais na sociedade da informação”<sup>803</sup>; **(iii)** as preocupações com os impactos da norma de proteção de dados pessoais ao desenvolvimento econômico<sup>804</sup>; **(iv)** à atuação das entidades que participaram da experiência legislativa da LGPD na elaboração de outras regulações estrangeiras de privacidade e proteção de dados pessoais<sup>805, 806</sup>, revelando sua atuação como “agentes comuns” em escala global; **(v)** aos conflitos existentes entre a necessidade “minimização dos dados” objeto de tratamento e os desenvolvimentos tecnológicos nas áreas de “big data analytics” e “machine learning”<sup>807</sup>; **(vi)** à demanda decorrente do desenvolvimento tecnológico em “cloud computing”, “big data” e internet das coisas no sentido de incluir o legítimo interesse como hipótese autorizadora do tratamento de

---

797 MORRISON FOERSTER (MOFO) / GLOBAL PRIVACY ALLIANCE (GPA). **Comentário ao artigo 35, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

798 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE. *Op. Cit.* 2017, p. 4.

799 BSA | THE SOFTWARE ALLIANCE. *Op. Cit.* 2017, p. 8.

800 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Policy Paper:** Transferência Internacional de Dados no PL 5276/16. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protacao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

801 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES. *Op. Cit.* 2017, p. 24-25.

802 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. *Op. Cit.* 2017, p. 14.

803 SENACOM. *Op. Cit.* 2017, p. 6.

804 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 1-2.

805 *Idem. Ibidem.* p. 1.

806 BSA | The Software Alliance. *Op. Cit.* 2017, p. 1.

807 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 5.

dados<sup>808</sup> – na verdade, múltiplas entidades associaram a necessidade de elaboração da norma de proteção de dados pessoais sem obstar o desenvolvimento tecnológico<sup>809, 810, 811, 812, 813</sup>; **(vii)** à necessidade de o legislador brasileiro considerar as experiências nacionais comparadas e regionais, como a da União Europeia, antes de estabelecer a disciplina das transferências internacionais de dados<sup>814</sup>; e **(viii)** à inspiração, no geral, dos projetos normativos da LGPD no arcabouço normativo europeu<sup>815,816</sup>.

Em apertadíssima síntese, essas informações extraídas do processo legislativo constroem um espaço amostral suficiente para permitir a identificação dos elementos típicos dos transplantes jurídicos no processo legislativo da LGPD.

Contudo, antes de se discorrer sobre esses elementos, apresentase a Figura 1 para demonstrar, de forma didática, as entidades e os setores que elaboraram as contribuições para o processo legislativo da LGPD e que foram analisadas neste estudo.

---

808 *Idem. Ibidem.* p. 8.

809 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA. *Op. Cit.* 2017, p. 1.

810 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE. *Op. Cit.* 2017, p. 1-3.

811 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. *Op. Cit.* 2017, p. 7.

812 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS. *Op. Cit.* 2017, p. 4-8.

813 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Op. Cit.* 2017, p. 2.

814 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. *Op. Cit.* 2017, p. 12.

815 COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4060, DE 2012, *Op. Cit.* 2018, p. 7

816 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. *Op. Cit.* p. 5, 10.

Figura 1 – Entidades e setores que participaram do processo legislativo da LGPD.



Fonte: elaboração própria.

### 3.2 ELEMENTOS TIPIFICADORES NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LGPD

A partir das exposições anteriores sobre a pesquisa empírica realizada, torna-se possível identificar elementos formais, genésicos e motivacionais dos transplantes jurídicos no processo legislativo da LGPD. Adianta-se, porém, que, pelo menos neste estudo, a análise do atendimento do elemento formal dispensa o exame do processo legislativo. Afinal, o GDPR, enquanto um regulamento, possui aplicação geral, é inteiramente vinculante e diretamente aplicável a todos os membros da UE, nos termos do artigo 288 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>817</sup>. Trata-se, pois, de uma norma de

817 UNIÃO EUROPEIA. UNIÃO EUROPEIA. Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada), de 07 de junho de 2016. **Diário Oficial da União Europeia**, C 202, ano 59, Luxemburgo, 07 de junho de 2016, p. 47 (2016/C 202/01). Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C\\_.2016.202.01.0001.01.POR#C\\_2016202PT.01004701](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.202.01.0001.01.POR#C_2016202PT.01004701). Acesso em: 12 mai. 2023.

função organizacional e/ou técnica, de caráter prescritivo e vinculante e proveniente de um tratado multilateral. Por isso, o elemento formal resta preliminarmente atendido, sendo dispensada sua verificação por meio do processo legislativo.

Com essa breve nota, prossegue-se para a identificação dos elementos genésicos e motivacionais dos transplantes jurídicos no processo legislativo da LGPD.

### 3.2.1 ELEMENTOS GENÉSICOS

Relembra-se, de pronto, que os elementos genésicos tipificadores dos transplantes jurídicos identificados neste trabalho estão associados a **(i)** uma percepção de prestígio ou superioridade da ordenação doadora; **(ii)** similaridades culturais, sociais e econômicas em relação à ordenação receptora; e **(iii)** força de imposição da ordenação doadora. Os dois primeiros elementos podem ser extraídos do processo legislativo da LGPD.

Com efeito, nota-se que parte das motivações para a adoção do modelo europeu partiram da noção de prestígio desse complexo normativo pelos participantes no processo legislativo da LGPD, que apresentavam um “desejo de apropriar-se de formadores considerados ‘bem-sucedidos’”<sup>818</sup>. Isso se verifica, por exemplo, pelas declarações expressas no sentido de que os projetos legislativos sobre proteção de dados pessoais apresentados seriam inspirados no arcabouço normativo europeu<sup>819</sup>, uma vez que as normas setoriais brasileiras não regulamentariam essa matéria “sob a ótica dos mais modernos regimes internacionais de proteção de dados”, tal como a ordenação europeia<sup>820</sup>. Outras justificativas apresentadas para a adoção do modelo europeu, também baseadas na ideia de prestígio, incluem o

---

818 SACCO, Rodolfo. *Op. Cit.*, 1991b. p. 384.

819 COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4060, DE 2012, *Op. Cit.* 2018, p. 7.

820 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. *Op. Cit.* p. 5.

“reconhecimento expressivo” da “relevância” da regulação europeia para o mundo, a busca por replicar uma “experiência institucional que é desejada para a sua sociedade” (da ordenação receptora)<sup>821</sup> e a maior experiência dos países europeus em normas de proteção de dados<sup>822</sup>.

Nesse contexto, embora não haja evidência incontestável para se afirmar isto, é provável que as sugestões realizadas ao longo do processo legislativo da LGPD, identificadas no capítulo “3.1.1” deste trabalho como tendo utilizado as normas europeias como referência para sua fundamentação, foram motivadas, ainda que parcialmente, pela ideia de prestígio.

De mais a mais, é provável que as similaridades culturais, sociais e econômicas entre o Brasil e a América Latina tenham motivado as sugestões realizadas ao longo do processo legislativo que tenham se fundamentado em normas da Argentina, do México, do Peru, da Colômbia e do Uruguai. Contudo, não é possível verificar, no espaço amostral abrangido por este estudo, manifestações expressas nesse sentido, pelo que essa conclusão não é hígida.

### 3.2.2 ELEMENTOS MOTIVACIONAIS

Os elementos motivacionais verificados no processo legislativo da LGPD incluem **(i)** aprimoramento da performance econômica, **(ii)** poupança de recursos e de tempo ou à utilidade prática; **(iii)** preservação das relações comerciais ou da autonomia política da ordenação receptora; e **(iv)** construção de autoridade para os operadores do direito buscarem novas abordagens para diferentes situações. Não foram extraídos, no entanto, elementos motivacionais associados à imposição do GDPR mediante violência; à legitimação das decisões e das razões jurídicas contidas na ordenação brasileira; à aquisição, pelos agentes imiscuídos no processo de transplante, de

---

821 *Idem. Ibidem.* p. 10.

822 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO. *Op. Cit.* 2017, p. 16.

benefícios políticos ou econômicos; ou a fatores externos associados à chance que ampliem a possibilidade de transplante.

De fato, a incorporação de determinadas normas à LGPD foi estimulada pela busca de aprimoramento da performance da economia brasileira. Afinal, o melhor desenvolvimento econômico do Brasil foi utilizado como fundamento expresso para se sugerir a adoção de mecanismos contratuais e estruturas multilaterais baseados nas propostas do APEC e da OCDE para autorizar a transferência internacional de dados<sup>823, 824</sup>; e preocupações com os impactos da norma de proteção de dados pessoais ao desenvolvimento econômico foram externadas ao longo da experiência legislativa da LGPD<sup>825, 826, 827</sup>.

Ainda nesse ponto, é interessante relembrar a afirmação de Graziadei<sup>828</sup> no sentido de que os projetos de uniformização jurídica apresentados com a justificativa de se promover uma melhor performance econômica ou os interesses de agentes econômicos podem ser comumente identificados quando houver o envolvimento de instituições financeiras. Isso porque houve a participação de entidades como a Federação Brasileira de Bancos e a Associação Nacional de Birôs de Crédito no processo legislativo da LGPD, o que reforça a preocupação com o desenvolvimento econômico ao longo da elaboração da norma.

Para mais, houve, também, contribuições à experiência legislativa da LGPD motivadas pela poupança de recursos e de tempo. Com efeito, colhem-se manifestações referentes à necessidade de o legislador brasileiro considerar as experiências nacionais comparadas e regionais antes de estabelecer a disciplina das transferências

---

823 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. *Op. Cit.* 2017, p. 6-7.

824 BSA | THE SOFTWARE ALLIANCE. *Op. Cit.* 2017, p. 8.

825 INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. *Op. Cit.* 2017, p. 1-2.

826 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES. *Op. Cit.* 2017, p. 24-25.

827 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. *Op. Cit.* 2017, p. 14.

828 GRAZIADEI, Michele. *Op. Cit.* p. 459.

internacionais de dados<sup>829</sup>, em razão “do menor custo de não criar uma nova estrutura a partir do nada”.<sup>830</sup>

Além disso, são especialmente relevantes as manifestações concernentes à necessidade de preservação das relações comerciais entre o Brasil e a UE, registradas em diferentes momentos da experiência legislativa. Deveras, houve contribuições no sentido de que seria necessário garantir um nível de proteção de dados que possibilitasse que o Brasil pudesse realizar negócios que envolvam o tratamento de dados pessoais com empresas europeias<sup>831, 832</sup> e atraísse oportunidades de processamento de dados do bloco europeu<sup>833</sup>.

Outro aspecto identificado como elemento motivacional tipificador de um transplante jurídico é a tentativa de construção de autoridade para os operadores do direito brasileiros. Essa motivação foi percebida em dois momentos distintos. No primeiro, justificou-se a necessidade e a urgência de elaboração de uma norma de proteção de dados brasileiras em razão da “defasagem” do Brasil em comparação a outros países<sup>834</sup>; no segundo, constatou-se que o espelhamento em legislações alheias permitiria ao Brasil “acreditar no que se implementou independentemente de eventuais desconfortos iniciais”<sup>835</sup>.

Esses e outros registros efetivamente influenciaram a elaboração do PL nº 5.276/2016, já que as mais de 2.000 contribuições realizadas durante sua experiência legislativa resultaram em um texto maduro e compatível com os padrões internacionais<sup>836</sup>.

---

829 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. *Op. Cit.* 2017, p. 12.

830 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. *Op. Cit.* 10

831 SENACOM. *Op. Cit.* 2017, p. 6.

832 CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP. *Op. Cit.* 2017, p. 1.

833 COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4060, DE 2012, *Op. Cit.* 2018, p. 11

834 SENACOM. *Op. Cit.* 2017, p. 6.

835 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. *Op. Cit.* 10

836 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. *Op. Cit.* 2016. p. 36.

### **3.2.3 OUTROS ASPECTOS POSSIVELMENTE RELEVANTES NA TIPIFICAÇÃO DOS TRANSPLANTES**

Em que pese a identificação, com base na doutrina especializada, dos elementos tipificadores dos transplantes jurídicos já ter sido concluída, não se pode deixar de mencionar alguns aspectos relevantes percebidos ao longo da experiência legislativa da LGPD que também poderiam, em tese, indicar para a possibilidade de ocorrência de um transplante jurídico.

O primeiro deles – e o mais simples – é em relação aos agentes que atuaram no processo de elaboração legislativa. Afinal, a participação de instituições associadas a interesses estrangeiros, como é o caso da Comissão Europeia ou da Câmara de Comércio dos Estados Unidos; ou de entidades que participaram como “agentes comuns”, em escala global, da experiência legislativa de outras regulações de privacidade e proteção de dados pessoais, poderia, em tese, levar à adoção de normas similares em diferentes ordenações jurídicas.

Esse primeiro ponto é digno da seguinte ressalva: a identificação de agentes estrangeiros ou de “agentes comuns” a outros processos legislativos não significa, de nenhum modo, que as demais entidades envolvidas na experiência legislativa da LGPD estão dissociadas de interesses externos à ordenação jurídica brasileira e favoráveis ao transplante jurídico do GDPR. Na verdade, em razão da ausência de publicidade ampla do patrocínio e da motivação por trás das contribuições realizadas ao longo do processo legislativo (principalmente por entidades não acadêmicas), somente foi possível identificar, como entidades associadas a interesses externos e possivelmente favoráveis a um transplante jurídico, os agentes estrangeiros e os agentes envolvidos em outras experiências legislativas de normas de similar teor.

De mais a mais, a própria natureza do ciberespaço torna dificultosa a identificação dos reais interesses e motivações por trás das diferentes entidades que o ocupam, sendo difícil identificar até

mesmo a jurisdição à qual essas entidades pertencem. De fato, como bem pontua Israel<sup>837</sup>, “a Internet cria atividades, atores e espaços transfronteiriços que não se sobrepõem ponto a ponto ao território westfaliano tradicional, mas que tecem uma rede de relações através de uma rede de objetos”, ensejando o pluralismo jurídico mediante a interpenetração de jurisdições e, conseqüentemente, a fractalização da soberania dos Estados nacionais westfalianos.<sup>838</sup> Desse modo, considerando-se as peculiaridades decorrentes da relação entre “internet” e “território”, a influência estrangeira é, também por isso, de difícil identificação.

O segundo aspecto notável – e o mais complexo – é associado ao contexto de elaboração legislativa. Conforme observado por Graziadei<sup>839</sup>, as transferências jurídicas são facilmente identificáveis quando envolvem institutos introduzidos em uma sequência rápida e em vários locais, ou estão envolvidas em contextos de evolução tecnológica. Em razão disso, impende verificar se o contexto de elaboração da LGPD seria “propenso” à realização do transplante jurídico; isto é, se as normas sobre proteção de dados foram introduzidas em rápida consecução em diferentes ordenações jurídicas e em um cenário de evolução tecnológica.

A resposta é sim, para ambos. A LGPD está inserida em um contexto global de estabelecimento de parâmetros para o tratamento e para a proteção de dados pessoais. Empiricamente, essa tendência é verificada pela proliferação de normas de teor similar em diferentes partes do globo; veja-se, por exemplo, que somente na década de 2010 a 2019, 62 países editaram suas próprias normas sobre o tema<sup>840</sup>. Esse

---

837 ISRAEL, Carolina Batista. Território, jurisdição e ciberespaço: entre os contornos westfalianos e a qualidade transfronteiriça da Internet. **Geosp – Espaço e Tempo** (On-line), v. 24, n. 1, p. 69-82, abr. 2020. p. 73.

838 ISRAEL, Carolina Batista. *Op. Cit.* 2020. p. 76.

839 GRAZIADEI, Michele. *Op. Cit.* 2006. 454-455 p.

840 GREENLEAF, Graham. *2020 ends a decade of 62 new data privacy laws. Privacy Laws & Business International Report*, Londres, v. 163, p. 24-26, 29 Jan 2020.

contexto é, inclusive, identificado por Oliveira<sup>841</sup> como uma difusão de políticas, fenômeno compreendido como um processo, mediado ou não, por meio do qual um elemento ou um conjunto de elementos políticos situados em um lugar do tempo ou espaço é adotado em um outro lugar. Especificamente quanto ao GDPR, Hu<sup>842</sup> conclui que a difusão do regulamento europeu é parte de uma tendência global provocada por escândalos de segurança cibernética, e que, pelo menos em relação aos Estados Unidos e ao Japão, as normas do GDPR foram difundidas por meio de negociações bilaterais e coerções e incentivos econômicos.

Sobre a mesma questão, Mendes e Doneda constataam que a LGPD expressa a “convergência internacional em torno de princípios básicos de proteção de dados no mundo”<sup>843</sup>. No ponto, os autores se baseiam no fenômeno de “convergência” observado por Colin Bennet, no qual o conteúdo e a forma das legislações nacionais de proteção de dados espalhadas pelo mundo se aproximam umas das outras em um procedimento internacional informalmente coordenado<sup>844</sup>.

Deveras, a ocorrência de recentes escândalos de segurança cibernética pode ter ensejado uma reação legislativa em diferentes jurisdições espalhadas pelo mundo. A investigação dessa possibilidade se justifica na medida em que inúmeros incidentes de proteção de dados pessoais antecederam a publicação da norma, sendo muitos casos noticiados pela grande mídia, como aqueles envolvendo o

---

841 OLIVEIRA, Osmany Porto de. **International policy diffusion and participatory budgeting: ambassadors of participation, international institutions and transnational networks**. Cham: Springer International Publishing, 2017, p. 41-42.

842 HU, Ivy Yihui. **The Global Diffusion of the General Data Protection Regulation (GDPR)**. Rotterdam, 2019, *Master Thesis* (MSc International Public Management and Policy) – Erasmus University Rotterdam, Rotterdam, 2019, p. 64.

843 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. *Op. Cit.* 2018. p. 471.

844 BENNETT, Colin. **Regulating Privacy: data protection and public policy in Europe and the United States**. Ithaca: Cornell University Press, 1992, p. 95-115

“Aeroporto de *Heathrow*”<sup>845</sup>, a “Uber”<sup>846</sup>, a “*Cambridge Analytica*”<sup>847</sup>, o “Yahoo”<sup>848</sup> e o “LinkedIn”<sup>849</sup>, por exemplo.

Em linha com a proposta de Graziadei, é provável que todo esse contexto tenha influenciado a elaboração normativa da LGPD. Mas, além disso, o desenvolvimento tecnológico também está por trás da elaboração da norma, colhendo-se, de seu processo legislativo, algumas manifestações que expressam os conflitos existentes entre o princípio da necessidade no tratamento de dados e os desenvolvimentos tecnológicos nas áreas de *big data analytics* e *machine learning* e a necessidade de se prever o legítimo interesse como hipótese autorizadora do tratamento face ao desenvolvimento tecnológico em *cloud computing*, *big data* e *internet das coisas*<sup>850</sup>, dentre outras manifestações de similar teor<sup>851, 852, 853, 854, 855</sup>.

---

845 O GLOBO. **Britânico acha pen drive na rua com informações confidenciais sobre segurança da rainha.** O Globo. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/britanico-acha-pen-drive-na-rua-com-informacoes-confidenciais-sobre-seguranca-da-rainha-22006720>. Acesso em: 12 mar. 2023.

846 G1. **Uber avisa brasileiros que tiveram dados roubados em ataque que atingiu 57 milhões no mundo.** G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/uber-avisa-brasileiros-que-tiveram-dados-roubados-em-ataque-que-vazou-informacoes-de-57-milhoes-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2023.

847 BBC NEWS BRASIL. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e colocou em mira autoridades.** BBC News Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 12 mar. 2023.

848 RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios:** As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos, traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Abril, 2014. p. 27.

849 ROHR, Altieres. **Vazamento do LinkedIn ressurgiu com 167 milhões de senhas.** G1. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/vazamento-do-linkedin-ressurgiu-com-167-milhoes-de-senhas.html>. Acesso em: 12 mar. 2023.

850 *Idem. Ibidem.* p. 8.

851 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA. *Op. Cit.* 2017, p. 1.

852 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE. *Op. Cit.* 2017, p. 1-3.

853 CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. *Op. Cit.* 2017, p. 7.

854 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS. *Op. Cit.* 2017, p. 4-8.

855 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Op. Cit.* 2017, p. 2.

### 3.3 RESULTADOS DO MÉTODO DOS ELEMENTOS TIPIFICADORES

Neste capítulo, analisou-se o processo legislativo da LGPD com o intuito de colher informações empíricas relevantes para a verificação do atendimento dos elementos tipificadores dos transplantes jurídicos em sua experiência de elaboração legislativa. Nessa empreitada, constatou-se que as contribuições ao longo do processo legislativo efetivamente influenciaram na elaboração da norma, bem como que algumas manifestações se fundamentaram em normas estrangeiras para sugerir a incorporação ou a alteração de normas da LGPD.

Ao analisar esses dados empíricos, concluiu-se que, ao longo da experiência legislativa da LGPD, foram identificados dois elementos genésicos tipificadores dos transplantes jurídicos, associados a **(i)** uma percepção de prestígio ou superioridade da ordenação doadora; **(ii)** similaridades culturais, sociais e econômicas em relação à ordenação receptora. Além disso, também foram identificados os seguintes elementos motivacionais: **(i)** aprimoramento da performance econômica, **(ii)** poupança de recursos e de tempo ou à utilidade prática; **(iii)** preservação das relações comerciais ou da autonomia política da ordenação receptora; e **(iv)** construção de autoridade para os operadores do direito buscarem novas abordagens para diferentes situações.

### CONCLUSÃO

Os transplantes jurídicos são fenômenos complexos com um denso desenvolvimento científico. No entanto, o estudo desse instituto ainda não está maduro o suficiente para oferecer metodologias que vão além da comparatística para identificar sua ocorrência, o que constitui uma lacuna que pode ser suprida por uma nova abordagem metodológica.

Essa problemática é evidente quando se considera a literatura sobre o transplante jurídico do GDPR para a LGPD. Com efeito, embora

parte das obras sobre o assunto tenha concluído que a LGPD é, de fato, um transplante jurídico do GDPR, a maioria dos trabalhos investigados neste estudo sustentou essa conclusão a partir da comparação de similaridade entre os diplomas. Contudo, a comparação entre as normas realizada pela literatura também revelou uma série de diferenças entre ambas, pelo que esse método, por si só, é insuficiente quando se busca a identificação do transplante jurídico.

Para contornar esse entrave metodológico, sugeriu-se uma nova abordagem metodológica: a investigação do processo legislativo como forma de identificação da ocorrência de um transplante jurídico. Isso foi feito com esteio na literatura especializada nesse fenômeno, da qual foram extraídos apontamentos teóricos no sentido de definir e caracterizar a ocorrência de transferências jurídicas. É dizer, de modo mais específico, que as características compartilhadas por normas que foram ou que poderiam ser objetos de transplantes foram colhidas das teorias de Graziadei, Sacco, Miller e Watson.

De acordo com a teoria de Sacco, a norma passível de ser transplantada deverá cumprir os seguintes requisitos: ser um formador legal ou uma norma jurídica; e advir de uma ordenação jurídica que goze de prestígio ou que possua força de imposição ou que possua similaridades culturais, sociais e econômicas em relação à ordenação receptora.

Para Graziadei, uma norma poderá ser objeto de transplante caso **(i)** tenha como origem uma imposição por violência *lato sensu*; **(ii)** participe de uma ordenação jurídica que **(ii.1)** goze de prestígio e à qual a adesão seja desejável pela ordenação receptora; ou, alternativamente, **(ii.2)** seja considerada “superior”; ou **(iii)** esteja associada a uma motivação, propósito ou objetivo de aprimoramento da performance econômica.

Miller, a seu turno, aduz que o objeto transplantado deverá, alternativamente, demandar menos tempo e/ou recursos para implantação do que a elaboração de uma norma *sui generis* pela ordenação receptora; **(ii)** estar associado ao condicionamento da autonomia política ou das relações comerciais entre as ordenações

doadora e receptora à adoção da norma transplantada; **(iii)** providenciar benefícios políticos ou econômicos a indivíduos interessados na adoção do modelo legal transplantado; ou **(iv)** gerar legitimidade, pelo que deve gozar de prestígio o suficiente para, alternativamente, **(iv.1)** ser transplantado para outros países sem uma análise racional de seu conteúdo normativo; **(iv.2)** superar aspectos do campo político, sendo patrocinado por indivíduos com divergentes interesses; ou **(iv.3)** influenciar a interpretação da norma transplantada pela ordenação receptora, ou ao menos tornar suas autoridades dispostas a serem influenciadas por futuras interpretações da ordenação doadora.

Já Watson identifica como aspectos de transplantes jurídicos a importação da norma **(i)** por utilidade prática, como a eficiência econômica ou a economia na elaboração legislativa; **(ii)** por “chance”, que pode ser definida como circunstâncias externas que ampliam a probabilidade de ocorrência de um transplante; **(iii)** para possibilitar o suprimento de lacunas na ordenação receptora frente a situações novas; e **(iv)** por necessidade de autoridade, de modo a legitimar as decisões e as razões jurídicas da ordenação receptora.

A partir dessa análise bibliográfica, as características dos transplantes foram categorizadas em três espécies de elementos tipificadores dos transplantes jurídicos: os elementos formais, genésicos e motivacionais. Os elementos formais fazem referência ao conceito de “formadores jurídicos” desenvolvido por Sacco, e são atinentes à forma do material transplantado; os motivacionais, por seu turno estão relacionados aos fatores que podem motivar a ocorrência de um transplante jurídico; derradeiramente, os elementos genésicos dizem respeito às características comuns às ordenações doadoras, isto é, são fatores associados à gênese do material transplantado.

O método construído foi aplicado às manifestações realizadas pela sociedade civil e pelo Congresso Nacional durante a experiência legislativa da LGPD. Dessa simples análise, surgiram duas constatações principais, quais sejam: as contribuições realizadas ao longo do processo legislativo de fato influenciaram na elaboração da LGPD, uma vez que os comentários colhidos ao longo de sua experiência

legislativa foram incorporados ao texto final da norma; e algumas manifestações tomaram como fundamento normas estrangeiras para sugerir alterações ou incorporações de determinadas normas à LGPD, pois fazem referências e comparações expressas a jurisdições ou legislações estrangeiras.

Nessa linha, as manifestações colhidas foram examinadas sob a luz da metodologia proposta, de modo a serem incluídas nos elementos formais, motivacionais e genésicos dos transplantes. O elemento formal restou preliminarmente atendido em razão de o GDPR tratar-se de uma norma de função organizacional e/ou técnica, de caráter prescritivo e vinculante e proveniente de um tratado multilateral, nos termos do artigo 288 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

Ademais, foram atendidos os elementos genésicos baseados em uma percepção de prestígio ou superioridade da ordenação europeia e em similaridades culturais, sociais e econômicas entre as ordenações receptora e doadora. Com efeito, ao longo do processo legislativo da LGPD, foi possível extrair, como justificativa para sugerir a adoção do modelo europeu, o caráter moderno e relevante da regulamentação europeia, a qual representa uma experiência institucional desejada pela ordenação receptora. Ademais, é possível que as similaridades culturais, sociais e econômicas entre o Brasil e a América Latina tenham motivado as sugestões realizadas ao longo do processo legislativo que tenham se fundamentado em normas da Argentina, do México, do Peru, da Colômbia e do Uruguai.

Também se verificou o atendimento dos elementos motivacionais associados ao aprimoramento da performance econômica, à poupança de recursos e de tempo ou à utilidade prática; à preservação das relações comerciais ou da autonomia política da ordenação receptora; e à construção de autoridade para os operadores do direito buscarem novas abordagens para diferentes situações.

Quanto ao elemento motivacional atinente ao aprimoramento da performance econômica e à poupança de recursos e de tempo, ele foi constatado em múltiplos momentos. Primeiramente, a

configuração desse elemento motivacional foi percebida em razão das preocupações expressadas ao longo do processo legislativo da LGPD com os impactos da norma de proteção de dados pessoais ao desenvolvimento econômico do Brasil. Também se constatou a presença desses elementos motivacionais em razão da utilização, ao longo do processo legislativo da LGPD, do melhor desenvolvimento econômico do Brasil como fundamento expreso para a adoção de mecanismos contratuais e estruturas multilaterais baseados nas propostas do APEC e da OCDE. De mais a mais, a participação de entidades como a Federação Brasileira de Bancos e a Associação Nacional de Birôs de Crédito no processo legislativo da LGPD reforça a preocupação com o desenvolvimento econômico ao longo da elaboração da norma, como consta da teoria de Graziadei. Por fim, o elemento motivacional atinente à poupança de tempo e à performance econômica foi configurado pelas manifestações colhidas referentes à necessidade de o legislador brasileiro considerar as experiências nacionais comparadas e regionais antes de estabelecer a disciplina das transferências internacionais de dados, em razão “do menor custo de não criar uma nova estrutura a partir do nada”.

Subsequentemente, o elemento motivacional relacionado à preservação das relações econômicas restou configurado pelas diversas manifestações durante a experiência legislativa da LGPD concernentes à preservação das relações comerciais entre o Brasil e a UE.

O último elemento motivacional percebido é a tentativa de construção de autoridade para os operadores do direito brasileiros. Isso ocorreu quando se justificou a necessidade e a urgência de elaboração de uma norma de proteção de dados brasileiras em razão da “defasagem” do Brasil em comparação a outros países e quando se constatou que o espelhamento em legislações alheias permitiria ao Brasil “acreditar no que se implementou independentemente de eventuais desconfortos iniciais”.

Apesar de a metodologia proposta não abranger outros elementos, outros eventos legislativos parecem ser pertinentes para o

estudo dos transplantes jurídicos. Dentre eles, tem-se a participação, no processo legislativo da LGPD, de entidades associadas a interesses estrangeiros ou que atuaram como “agentes comuns” nas experiências de elaboração legislativa de outras normas estrangeiras, como é o caso da Comissão Europeia ou da Câmara de Comércio dos Estados Unidos. Além disso, também é digno de nota o contexto no qual a LGPD foi elaborada, que envolve o desenvolvimento tecnológico e uma difusão global de políticas de proteção de dados pessoais.

Desse modo, constata-se que: a LGPD foi elaborada em um contexto de desenvolvimento tecnológico e de difusão global de políticas de proteção de dados; os elementos tipificadores dos transplantes jurídicos foram verificados na experiência de elaboração legislativa da LGPD; normas estrangeiras foram utilizadas como fundamento para contribuições ao processo legislativo da LGPD, as quais efetivamente influenciaram na elaboração legislativa da norma brasileira; e que entidades associadas a interesses estrangeiros e “agentes comuns” que atuaram na elaboração de normas estrangeiras de proteção de dados participaram da experiência legislativa da LGPD.

Essas constatações acrescentam ao debate sobre o transplante jurídico do GDPR para a LGPD, complementando as conclusões da literatura que já se debruçou sobre o tema através da comparatística. Com base nisso, chega-se à conclusão de que a experiência legislativa da LGPD permite identificar o transplante jurídico do GDPR para a ordenação jurídica brasileira, tão somente nas partes em que as normas se assemelham.

## REFERÊNCIAS<sup>856</sup>

AMCHAM BRASIL. **Sugestões da Amcham Brasil para a Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei sobre o Tratamento e a Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA. **Solicitação de participação em Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS E SERVIÇOS. **Comentário ao artigo 6º**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dados-pessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE. **Contribuições da ABES sobre a Transferência Internacional de Dados para o PL 4060 que tramita com o PL 5276 apensado**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

---

856 De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES. **Contribuições à Comissão Especial – Dados Pessoais da Câmara dos Deputados sobre a Lei de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET. **Contribuições ao debate legislativo.** Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO *et al.* **Comentário ao artigo 6º.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO *et al.* **Comentário ao artigo 8º, inciso III.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO. **Apresentação de Contribuições ao PL 4.060/2012 e seus apensos (PL 6.291/16 e PL 5.276-A).** Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS. **Colaboração da Associação Brasileira de Sementes e Mudanças para o aprimoramento do Projeto de Lei 5276/2016 sobre privacidade de dados**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BIRÔS DE CRÉDITO. **Projeto de Lei nº 5.276/2016**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

BAXTER, Michael. *Brazil's General Data Protection Law isn't Quite GDPR*. *GDPR: REPORT*. 2018. Disponível em: <https://gdpr.report/news/2018/08/21/brazils-general-data-protection-law-isnt-quite-gdpr/apud> ERICKSON, Abigayle. *Comparative Analysis of the EU's GDPR and Brazil's LGPD: Enforcement Challenges with the LGPD*. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 44, p. 859-888, 2018.

BBC NEWS BRASIL. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**. BBC News Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BENNETT, Colin. **Regulating Privacy: data protection and public policy in Europe and the United States**. Ithaca: Cornell University Press, 1992.

BERKOWITZ, Daniel; PISTOR, Katharina; RICHARD, Jean-Francois. *Economic development, legality, and the transplant effect*. **European economic review**, v. 47, n. 1, p. 165-195, 2003.

BIONI, Bruno *et al.* **GDPR Matchup**: *Brazil's General Data Protection Law. International Association of Privacy Professionals (IAPP)*. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-brazils-general-data-protection-law/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.060/2012, de 13 de junho de 2012. **Diário Oficial da Câmara dos Deputados**: Seção I, Brasília, 14 de junho de 2012, ano 2012, p. 211-213.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.276/2016, de 13 de maio de 2016. **Diário Oficial da Câmara dos Deputados**: Seção I, Brasília, 14 de maio de 2016, ano 2016, p. 42-64.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.291/2016, de 01 de novembro de 2016. **Diário Oficial**: Seção I, Brasília, 02 de novembro de 2016, ano 2016, p. 183-184.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 28 de dezembro de 2018, ano 2018.

BRASIL. Presidência da República. Veto n. 33/2018, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 15 de agosto de 2018, ano 2018, p. 80-81.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei da Câmara n. 53/2018, de 01 de junho de 2018. **Diário do Senado Federal**: Parte II, Brasília, 02 de junho de 2018, ano 2018, p. 27-77.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado n. 131/2014, de 16 de abril de 2014. **Diário do Senado Federal**: Seção 1, Brasília, 17 de abril de 2014, ano 2014, p. 181-182.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado n. 181, de 20 de maio de 2014. **Diário do Senado Federal**: Seção 1, Brasília, 21 de maio de 2014, ano 2014, p. 113-120.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado n. 330/2013, de 13 de agosto de 2013. **Diário do Senado Federal**: Seção 1, Brasília, 14 de agosto de 2013, ano 2013, p. 53608-53614.

BRAZIL-US BUSINESS COUNCIL. **Comentários à regulamentação do tratamento de dados pessoais**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

BRYAN CAVE LEIGHTON PAISNER. **Is the New Brazilian Data Privacy Statute Really Similar to the GDPR?** Bryan Cave Leighton Paisner. 2018. Disponível em: <https://www.bclplaw.com/en-US/events-insights-news/is-the-new-brazilian-data-privacy-statute-really-similar-to-the.html>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BSA | THE SOFTWARE ALLIANCE. **Comentários da BSA sobre o PL 5276/2016 – Dados Pessoais**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

BUTALLA, Vanessa; “egalves”. **Comentário ao artigo 4º, inciso II**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

CAIRNS, John W. *Watson, Walton, And The History Of Legal Transplants*. In: **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v. 41, pp. 637-686, 2013.

CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. **Comentário ao artigo 4º, inciso IV**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. **Comentário ao artigo 9º, caput**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CÂMARA DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS. **U.S. Chamber of Commerce comenta as emendas ao Projeto de Lei 4060/2012 da Câmara dos Deputados**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

CAPPELETTI, Monica; SIQUEIRA Julio Pinheiro Faro Homem de. Transplantes Jurídicos ou Análise Comparativa dos Direitos, qual a vocação do legislador brasileiro no processo de elaboração de suas leis? **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 18, n. 99, p. 15-35, set./out. 2016.

CARDOSO, Loni Melillo. **LGPD: inspiração, vigência e o desafio da eficiência da nova lei**. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/loni-cardoso-inspiracao-vigencia-desafio-eficiencia-lgpd?>>. Acesso em: 23 mai. 2021

CARVALHO, Isabel Costa; LOUREIRO, Rafael Mendes. **Brazil Creates a Data Protection Authority**. Hogan Lovells. Londres, 2019. Disponível em: <https://www.engage.hoganlovells.com/knowledgeservices/news/brazil-creates-a-data-protection-authority?nav=FRbANEucS95NMLRN47z%2BeeOgEFcT8EGQ71hKXzqW2Ec%3D&key=BcJlhLtdCv6%2FJTDZxvL23TQa3JHL2AIGr93BnQjo2SkGJpG9xDX7S2thDpAQsCconWHAwe6cJTmoHNWEj3Qt7N3OjGmtaEjr&uid=iZAX%2FROFT6Q%3D>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP. **Pontos de discussão**: Projeto de Lei nº 5276/2016, do Poder Executivo, de proteção de dados. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protECAo-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protECAo-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

CLAY. **Comentário ao artigo 4º, inciso I**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dados-pessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. **Parecer CAE ao PLC 53/2018**. Brasília. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>>. Acesso em: 12/05/2023.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4060, DE 2012. **Parecer ao Plenário**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

DERBLI, Ludimila Santos. O Transplante Jurídico do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (“GDPR”) para o Direito Brasileiro. **E-legis**, Brasília, v. 30, p. 181-193, set./dez. 2019.

DEZALAY, Yves. GARTH, Bryant G. ***The internationalization of palace wars: Lawyer, Economists, and the Contest to Transform Latin American States***. Chicago/Londres: Universidad de Chicago, 2002.

DUTRA, Deo Campos. Transplantes jurídicos: história, teoria e crítica no direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 39, p. 76-96, dez. 2018.

EGALVES. **Comentário ao artigo 13, inciso I**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dados-pessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

EGALVES. **Comentário ao artigo 13, inciso VII**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dados-pessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

EGALVES. **Comentário ao artigo 19, caput**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dados-pessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

EGALVES. **Comentário ao artigo 9º, § 1º**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dados-pessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

EGALVES; Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico. **Comentários ao artigo 13, inciso II**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

ERICKSON, Abigayle. *Comparative Analysis of the EU's GDPR and Brazil's LGPD: Enforcement Challenges with the LGPD*. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 44, p. 859-888, 2018.

EWALD, William. *Comparative Jurisprudence (I): What Was It Like to Try a Rat*. **University of Pennsylvania Law Review**, Pensilvânia, v. 143, pp. 1889-2149, 1995.

EWALD, William. *Comparative Jurisprudence (II): The Logic of Legal Transplants*. **The American Journal of Comparative Law**, Oxford, vol. 43, pp. 489-510, 1995.

FACEBOOK. **PL 5276/2016 (proteção de dados) - Nota Técnica**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Nota técnica**: Projeto de Lei nº 5.276/2016 – Autor: Poder Executivo. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

FEIGELSON, Jeremy *et al.* **Inside Brazil's New Data Protection Law**. Portfolio Media Inc. 2018. Disponível em: <https://www.law360.com/articles/1075396/print?section=publicpolicy>. Acesso em: 12 mar. 2023.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger *et al.* **Comentário ao artigo 4º, inciso VII**. Brasília, 30 nov. 2010. *Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais*. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://>

pensando.mj.gov.br/dadospeessoais2011/debata-a-norma/>. Acesso em: 10 de maio de 2023

FRANKENBERG, Günter. *Constitutional transfer: The IKEA theory revisited*. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 8, n. 3, p. 563-579, 2010.

FRANKENBERG, Günter. *Critical Comparisons: Re-thinking Comparative Law*. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 26, n. 2, pp. 411-455, 1985.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 12, § 1º, inciso V**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospeessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 4º, inciso VIII**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospeessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 4º, inciso XII**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospeessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 8º, inciso III**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospeessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 8º, inciso IV.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 3º, § 1º, inciso I.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 3º, § 1º, inciso I.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 3º, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Comentário ao artigo 4º, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUNDAÇÃO PROCON SP; GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Comentários ao artigo 3º, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

G1. **Uber avisa brasileiros que tiveram dados roubados em ataque que atingiu 57 milhões no mundo.** G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/uber-avisa-brasileiros-que-tiveram-dados-roubados-em-ataque-que-vazou-informacoes-de-57-milhoes-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GODDARD, Michelle. *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): European regulation that has a global impact.* **International Journal of Market Research**, v. 59, n. 6, p. 703-705, 2017.

GRAZIADEI, Michele. *Comparative law as the study of transplants and receptions.* **The Oxford handbook of comparative law**, v. 442, p. 442-461, 2006.

GRAZIADEI, Michele. *Legal transplants and the frontiers of legal knowledge.* **Theoretical Inquiries in Law**, v. 10, n. 2, p. 723-743, 2009.

GREENLEAF, Graham. *2020 ends a decade of 62 new data privacy laws.* **Privacy Laws & Business International Report**, Londres, v. 163, p. 24-26, 29 Jan 2020.

HALPERIN, Jean Louis. **Profils des Mondialisations du droit.** Paris: Dalloz, 2009. (*Méthodes du droit*).

HU, Ivy Yihui. **The Global Diffusion of the General Data Protection Regulation (GDPR).** Rotterdam, 2019, *Master Thesis* (MSc International Public Management and Policy) – Erasmus University Rotterdam, Rotterdam, 2019.

HU, Ivy Yihui. **The Global Diffusion of the General Data Protection Regulation (GDPR).** Rotterdam, 2019, *Master Thesis* (MSc International Public Management and Policy) – Erasmus University Rotterdam, Rotterdam, 2019.

HUXLEY, Andrew. *Jeremy Bentham on Legal Transplants.* **Journal Of Comparative law**, v. 2, n. 2, pp. 187-188, 2007.

INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL. **Comentários do Information Technology Industry Council em Resposta à solicitação feita pela Comissão Especial da Câmara de Deputados encarregada de discutir o projeto de lei sobre tratamento e proteção de dados.** Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

INSTITUTO ALANA. **Manifestação acerca do Projeto de Lei 5.276/2016, apensado ao Projeto de Lei 4060/2012, no tocante à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.** Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Policy Paper: Transferência Internacional de Dados no PL 5276/16.** Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

ISRAEL, Carolina Batista. Território, jurisdição e ciberespaço: entre os contornos westfalianos e a qualidade transfronteiriça da Internet. **Geosp – Espaço e Tempo** (On-line), v. 24, n. 1, p. 69-82, abr. 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/161521>>

KAHN-FREUND, Otto. *On Uses and Misuses of Comparative Law.* **The Modern Law review**, Londres, v. 37, n. 1, p. 1-27, jan 1974.

LEGRAND, Pierre, *European Systems Are Not Converging*. **The International and Comparative Law Quarterly**, Oxford, v. 45, n. 1, pp. 52-81, jan. 1996.

LEGRAND, Pierre. *The Impossibility of Legal Transplants*. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, Maastricht, vol. 4, n. 2, pp. 111-124, 1997.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Parecer Técnico encaminhado pela Professora Livre Docente de Direito Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/ou-tros-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/ou-tros-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

LORENZON, Laila Neves. Análise Comparada entre Regulamentações de Dados Pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de *Enforcement*. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 1, p. 39-52, 2021.

MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Churri dos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. **LGPD e GDPR: Uma análise comparativa das legislações**. Pinheiro Neto. 2018. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes>. Acesso em: 5 mai. 2021.

MATTEI, Ugo. *Comparative law and critical legal studies*. In: **The Oxford handbook of comparative law**. 2006.

MATTEI, Ugo. *Efficiency in Legal Transplants: An Essay in Comparative Law and Economics*. **International Review of Law and Economics**, v. 14, n. 1, p. 3-19, 1994. *apud* MILLER, Jonathan M. *A typology of legal transplants: using sociology, legal history and argentine examples to*

*explain the transplant process. The American Journal of Comparative Law*, v. 51, n. 4, p. 839-886, 2003.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Marco Jurídico para a Cidadania Digital: Análise do Projeto de Lei 5.276/2016. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 9, ano 3, p. 35-48, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out-dez 2016.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 120, ano 27, p. 469-483, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov.-dez. 2018

MILLER, Jonathan. *A typology of legal transplants: using sociology, legal history and argentine examples to explain the transplant process. The American Journal of Comparative Law*, v. 51, n. 4, p. 839-886, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Debate Público**: Proteção de Dados Pessoais. Pensando o Direito. 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MONTEIRO, Renato Leite. **The New Brazilian General Data Protection Law: A Detailed Analysis**. *International Association of Privacy Professionals (IAPP)*. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/the-new-brazilian-general-data-protection-law-a-detailed-analysis/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MORRISON FOERSTER (MOFO) / GLOBAL PRIVACY ALLIANCE (GPA). **Comentário ao artigo 27, caput**. Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/> >. Acesso em: 10 de maio de 2023.

MORRISON FOERSTER (MOFO) / GLOBAL PRIVACY ALLIANCE (GPA). **Comentário ao artigo 28, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

MORRISON FOERSTER (MOFO) / GLOBAL PRIVACY ALLIANCE (GPA). **Comentário ao artigo 35, caput.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

MORRISON FOERSTER (MOFO) / GLOBAL PRIVACY ALLIANCE (GPA); CAMARAENET. **Comentário ao artigo 4º, inciso I.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

O GLOBO. **Britânico acha pen drive na rua com informações confidenciais sobre segurança da rainha.** O Globo. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/britanico-acha-pen-drive-na-rua-com-informacoes-confidenciais-sobre-seguranca-da-rainha-22006720>. Acesso em: 12 mar. 2023.

OLIVEIRA, Flavio dos Santos. **Comentário ao artigo 2º.** Brasília, 30 nov. 2010. Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

OLIVEIRA, Osmany Porto de. ***International policy diffusion and participatory budgeting: ambassadors of participation, international institutions and transnational networks.*** Cham: Springer International Publishing, 2017.

PAPADOPOULOU, Frantzeska. *Legal Transplants and Modern Lawmaking in the Field of Pharmaceutical Patents: A Way to Achieve International Harmonisation or the Source of Deeper Divergences*. **International Review of Intellectual Property and Competition Law**, Heidelberg, v. 47, n. 8, p. 891-911, 2016.

PERRONE, Christian; STRASSBURGER, Sabrina. *Privacy and Data Protection-From Europe to Brazil*. **Panorama of Brazilian Law**, v. 6, n. 9-10, p. 82-100, 2018.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMEY, Melanie. **Brazil's New General Data Privacy Law Follows GDPR Provisions**. *Covington: Inside Privacy*. 2018. Disponível em: <https://www.insideprivacy.com/international/brazils-new-general-data-privacy-law-follows-gdpr-provisions/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ROHR, Altieres. **Vazamento do LinkedIn ressurgiu com 167 milhões de senhas**. G1. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/vazamento-do-linkedin-ressurgiu-com-167-milhoes-de-senhas.html>. Acesso em: 12 mar. 2023.

RUARO, Regina Linden; FUNDAÇÃO PROCON SP; Transparência Hacker. **Comentário ao artigo 1º**. Brasília, 30 nov. 2010. *Pensando o Direito: Debate Público - Proteção de Dados Pessoais*. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios: As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos**, traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Abril, 2014.

SACCO, Rodolfo. *Legal Formants: A Dynamic Approach to Comparative Law (Installment I of II)*. **American Journal of Comparative Law**, vol. 39, n. 1, pp. 1-34, 1991a.

SACCO, Rodolfo. *Legal Formants: A Dynamic Approach to Comparative Law (Installment II of II)*. **American Journal of Comparative Law**, vol. 39, n. 3, pp. 343-401, 1991b.

SEARLE, John R. ***The construction of social reality***. Nova York: Free Press, 1995.

SENACOM. **Contribuições acerca dos pontos a serem abordados na Lei de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy\\_of\\_contribuicoes-ao-texto](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/outras-documentos/copy_of_contribuicoes-ao-texto). Acesso em: 11 mai. 2023.

STEIN, Eric. *Uses, Misuses and Nonuses of Comparative Law*. **Northwestern University Law Review**, Chicago, v. 72, n. 2, pp. 198-216, 1977.

TAYLOR, Ed. **Brazil Creates Regulatory Agency for Data Protection Law**. Bloomberg Law. 2019. Disponível em: <https://news.bloomberglaw.com/privacy-and-data-security/brazil-creates-regulatory-agency-for-data-protection-law>. Acesso em: 12 mar. 2023.

TEUBNER, Gunther. *Legal Irritants: Good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Divergences*. **The Modern Law Review**, Londres v. 61, n. 1, pp. 11-32, jan. 1998.

TUSHNET, Mark. *Some Skepticism about Normative Constitutional Advice*. **William & Mary Law Review**, Williamsburg, v. 49, n. 4, pp. 1473-1495, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Regulamento (UE) n. 2016/679, de 27 de abril de 2016. **Diário Oficial da União Europeia**: Seção I, Bruxelas, 04 de maio de 2016, ano 2016, p. 1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=O-J:L:2016:119:TOC>. Acesso em: 29 mai. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. UNIÃO EUROPEIA. Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada), de 07 de junho de 2016. **Diário Oficial da União Europeia**, C 202, ano 59, Luxemburgo, 07 de junho de 2016, p. 47 (2016/C 202/01). Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:O-J.C\\_.2016.202.01.0001.01.POR#C\\_2016202PT.01004701](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:O-J.C_.2016.202.01.0001.01.POR#C_2016202PT.01004701). Acesso em: 12 mai. 2023.

VAN HOECKE, Mark. *Methodology of comparative legal research*. **Law and method**, p. 1-35, 2015.

WALTON, Frederick Parker. *The Historical School of Jurisprudence and Transplantations of Law*. **Journal of Comparative Legislation and International Law**, Cambridge, v. 9, n. 4, p. 183-192, 1927.

WATSON, Alan. *Aspects of Reception of Law*. **The American Journal of Comparative Law**, v. 44, n. 2, p. 335-351, 1996.

WATSON, Alan. *Comparative Law and Legal Change*. **The Cambridge Law Journal**, Cambridge, v. 37, n. 2, pp. 313-336, nov. 1978.

WATSON, Alan. **Legal Transplants: an Approach to Comparative Law**. 2 ed<sup>o</sup>. Georgia: University of Georgia Press, 1974.

WEBER, Max. **Economy and Society: An Outline of Interpretive Sociology**. editada por Guenther Roth e Claus Wittich, traduzida por Ephraim Fischhoff *et al.* Estados Unidos: *University of California Press*, 1978.

WOLFORD, Ben. *What is GDPR, the EU's new data protection law?*. GDPR.EU, 2018. Disponível em: < <https://gdpr.eu/what-is-gdpr/>>. Acesso em: 17/05/2021.

XANTHAKI, Helen. *Legal Transplants in Legislation: Defusing the Trap*. ***The International and Comparative Law Quarterly***, Cambridge, v. 57, n. 3, p. 659-673, jul. 2008.

